Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

**Universidades Lusíada**

Gomes, Ana Sofia da Silva, 1972-

# Estado democrático e regulação do exercício de responsabilidades parentais

http://hdl.handle.net/11067/7974
https://doi.org/10.34628/DDXP-GT16

## Metadados

**Data de Publicação** 2025

**Resumo** A família constitui uma instituição primária do Estado democrático, objeto de proteção pelo princípio da proteção da família, consagrado no artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa. Enquanto célula base de organização da sociedade, a mesma regula a organização familiar, sem se alhear do institucionalismo que caracteriza o direito da família, na medida em que o legislador se limita a reconhecer esse direito que decorre da organização e da vivência da própria família dentro dos princípi...

The family is a primary institution of the democratic state, protected by the principle of family protection, enshrined in Article 67 of the Constitution of the Portuguese Republic. As the basic cell for the organization of society, it regulates family organization, without being detached from the institutionalism that characterizes family law, insofar as the legislator limits itself to recognizing this right that arises from the organization and experience of the family itself within the consti...

**Editor** Universidade Lusíada Editora

**Palavras Chave** Constituições - Portugal - 1976, Direito da família - Portugal, Pais e filhos (Direito) - Portugal

**Tipo** article

**Revisão de Pares** Não

**Coleções** [ULL-FD] LD, s. 2, suplemento (2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T23:03:01Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

# ESTADO DEMOCRÁTICO E REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS

## *DEMOCRATIC STATE AND REGULATION THE EXERCISE OF PARENTAL RESPONSIBILITIES*

**Ana Sofia Gomes**[1]

*DOI: https://doi.org/10.34628/DDXP-GT16*

**Resumo:** A família constitui uma instituição primária do Estado democrático, objeto de proteção pelo princípio da proteção da família, consagrado no artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa. Enquanto célula base de organização da sociedade, a mesma regula a organização familiar, sem se alhear do institucionalismo que caracteriza o direito da família, na medida em que o legislador se limita a reconhecer esse direito que decorre da organização e da vivência da própria família dentro dos princípios constitucionais vigentes. O legislador dispensa particular atenção às crianças, aos seus direitos e à regulação de responsabilidades parentais. O legislador constitucional consagrou o princípio da igualdade dos cônjuges e o princípio da atribuição aos pais do poder dever de educação e de manutenção dos filhos (artigo 36.º, n.ºs 3 e 5 da CRP). Para uma compreensão cabal deste último poder dever consagrado, procedemos a uma análise do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais no ordenamento jurídico português.

**Palavras-chave:** Estado de Direito e família; Regulação de responsabilidades parentais.

***Abstract:*** *The family is a primary institution of the democratic state, protected by the principle of family protection, enshrined in Article 67 of the Constitution of the Portuguese Republic. As the basic cell for the organization of society, it regulates family organization, without being detached from the institutionalism that characterizes family law, insofar as the legislator limits itself to recognizing this right that arises from the organization and experience of the family itself within the constitutional principles in force. The legislator pays*

[1] Professora Auxiliar na Universidade Lusíada em Lisboa, Portugal. Investigadora do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais (CEJEIA).

*particular attention to children, their rights and the regulation of parental responsibilities. The constitutional legislator has enshrined the principle of equality between spouses and the principle that parents have the duty to raise and maintain their children (Article 36(3) and (5) of the CRP). In order to gain a full understanding of this last duty, we analyze the system for regulating the exercise of parental responsibilities in the Portuguese legal system.*

***Keywords:*** *Rule of law and family; Regulation of parental responsibilities.*

**Sumário: 1. Introdução. 2. Conteúdo das responsabilidades parentais. 3. Exercício das responsabilidades parentais. 4. O conceito de questões de particular importância. 5. Audição do menor. 6. Regulação do exercício das responsabilidades parentais por acordo. 7. Requerimento de homologação pelo Conservador do Registo Civil do acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais. Bibliografia.**

***Summary: 1. Introduction 2. Content of parental responsibilities 3. Exercise of parental responsibilities. 4. The concept of issues of particular importance. 5. Hearing the minor. 6. Regulating the exercise of parental responsibilities by agreement. 7. Application for approval by the Civil Registry Office of the agreement on the exercise of parental responsibilities. Bibliography.***

## 1. Introdução.

A família constitui uma instituição primária do Estado democrático, objeto de proteção pelo princípio da proteção à família, consagrado no artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).[2] Enquanto célula base de organização da sociedade, a mesma regula a organização familiar, de forma mais ou menos profunda, sem se alhear do institucionalismo que caracteriza o direito da família, na medida em que o legislador se limita a reconhecer esse direito que decorre da organização e da vivência da própria família dentro dos princípios constitucionais vigentes. Tendo presente que a família não depende do quadro legal vigente para se organizar, mas nem todas as formas de organização da família são reconhecidas e tuteladas pelo legislador.

Nesta medida, dentro da vivência e da organização da própria família, e dentro do quadro legal vigente, o legislador dispensa particular atenção às crianças, aos seus direitos e à regulação das responsabilidades parentais. No que diz respeito a estas últimas, e como decorrência do princípio da igualdade dos cônjuges – consagrado no artigo 36.º, n.º 3 da

[2] Cujo n.º 1 prevê que "*[a] família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros*."

CRP –, consagra a nossa lei fundamental, no artigo 36.º, n.º 5, o princípio da atribuição aos pais do poder-dever de educação e manutenção dos filhos, ao prever que "*[o]s pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos*." Naturalmente que os preceitos constitucionais nesta matéria são também tributários do Direito Internacional que regula os direitos das crianças e o exercício das responsabilidades parentais. Iremos assim começar por fazer uma breve abordagem das principais previsões em matéria de instrumentos internacionais, passando, após, para uma revisão da temática à luz do nosso texto constitucional e, em seguida, para a análise do regime substantivo e adjetivo do exercício das responsabilidades parentais no nosso país, incluindo o conteúdo dos acordos quanto ao exercício das responsabilidades parentais por acordo dos progenitores.

**1.a. Instrumentos internacionais**

No que diz respeito aos direitos das crianças, a comunidade internacional tem adotado diversos instrumentos para a proteção das crianças, consagrando-lhes direitos. A primeira referência a direitos da criança num instrumento internacional surge com a Declaração de Genebra de 26 de setembro de 1924, adotada pela Sociedade das Nações em 1924. Este instrumento abre com a previsão de que "*[a] criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente*."[3]

Seguiu-se-lhe a Declaração dos Direitos da Criança de 1959.[4] No seu considerando 3.º, prevê este instrumento que:

(…) a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento. A declaração consagra nove princípios. O segundo princípio prevê que "*[a] criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis*

[3] Pelo interesse que tem este instrumento internacional, reproduzimos os artigos 2.º, 4.º e 5.º. "*Artigo 2º - A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada. Artigo 4º - A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração. Artigo 5º - A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo*."

[4] Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959.

*com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.*"[5] [6]

Seguiu-se-lhe a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque em 26 de janeiro de 1990[7], cujo artigo 3.º, n.º 2, prevê que "[os] Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e

[5] Também outros princípios assumem especial importância na proteção das crianças, como é o caso dos princípios 4º, 6.º e 7.º, que se transcrevem. "*Princípio 4.º - A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde; para este fim, deverão proporcionar-se quer à criança quer à sua mãe cuidados especiais, designadamente, tratamento pré e pós-natal. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos. Princípio 6.º - A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outra assistência. Princípio 7.º - A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deve ser o princípio directivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais. A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a actividades recreativas, que devem ser orientadas para os mesmos objectivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos*."

[6] É reconhecida a necessidade que ainda subsiste de serem garantidos e mais bem promovidos os direitos das crianças. Estas são aquelas que sofrem o impacto mais direto e imediato da existência de crises, desde as do foro familiar às crises económicas internacionais e conflitos, situações essas que continuam a assolar a sociedade em que vivemos. Esses impactos, sendo de diversa ordem, podem incidir na dificuldade das crianças no acesso ao alimento, na garantia de uma habitação saudável, ao seu abandono precoce do sistema de ensino, bem como, o afastamento da família ou o impedimento da sua integração plena na construção da sociedade. As crianças em Portugal não são exceção e estão expostas a estas possibilidades, sendo por isso imprescindível que lhes seja garantido um ambiente inclusivo, saudável, que promova o desenvolvimento.

[7] Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de junho de 1990. Esta convenção, consiste no primeiro instrumento de direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança. A diferença fundamental entre este texto e a Declaração dos Direitos da Criança, consiste no facto de a Convenção tornar os Estados, que nela são partes, juridicamente responsáveis pela realização dos Direitos da Criança e por todas as ações que tomem em relação às crianças enquanto a Declaração de 1959 impunha meras obrigações de carácter moral.

os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.[8]

Por fim a Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, que foi formalmente adotada em Nice, em 7 de dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão.

Este instrumento internacional, consagra o Artigo 24.º aos direitos das crianças, prevendo que:

"1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses."

**1.b. A Constituição da República Portuguesa**

No que respeita ao exercício das responsabilidades parentais, a Constituição da República Portuguesa, prevê em especial, no seu artigo 36.º, n.º 5, que *"[o]s pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos."*[9]

Desta previsão, resulta que os progenitores têm o direito fundamental e o dever de educação e manutenção dos filhos, que se configura como uma obrigação de cuidado parental.[10] Os pais têm um direito de educar

[8] Também assumem especial relevância os artigos 3.º, n.º 1 e 5.º, que ora se transcrevem: Artigo 3.º n.º 1 -"*Todas as decisões relativas às crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o superior interesse da criança." Artigo 5.º- "Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção*."

[9] Trata-se de um direito e de um dever dos pais em relação aos filhos que foi introduzido no texto constitucional na revisão constitucional de 1989, cujo texto original previa *"Os pais tem o direito e o dever de educação dos filhos."*

[10] Assim, CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República*

e manter os filhos, atuando no superior interesse dos filhos,[11] [12] por lhes ser atribuído o primado da definição do interesse dos mesmos,[13] mas fazendo-o com vista à sua própria realização pessoal.[14] [15] Tal direito e dever de educação não se confina ao ensino, envolve quer a formação, quer a educação propriamente dita[16], sendo que os pais têm prioridade na escolha do género de educação a dar aos filhos.[17] No que respeita ao direito e

*Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora: 2007, p. 565.

[11] Sobre a proveniência do princípio do superior interesse da criança, no sentido de ter inspiração no instituto inglês do *parens patriam* que estabelecia a prerrogativa do rei em proteger aqueles que não podiam fazê-lo, LANÇA, Hugo Cunha – *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*, Edições Silabo: 2018, p. 39.

[12] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/06/2024, Proc. n.º 7833/21.2T8PRT.P1, disponível em https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5f78978d2481cbad80258b57004994bf?OpenDocument. *"O interesse superior da criança deve ser entendido como o "direito da criança ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade" e está relacionado com o exercício efetivo dos seus direitos o que significa que no confronto dos vários interesses em presença, porventura legítimos, deve dar-se preferência e prevalência à solução que melhor garanta o exercício dos seus direitos*."

[13] Assim, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2005, p. 413.

[14] Neste sentido, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.º Edição, revista, atualizada e ampliada, Coimbra Editora, 2010, p. 828, "*Na perspectiva constitucional, a educação e a manutenção dos filhos constitui, não apenas um dever – e daí a doutrina e a legislação mais recente prefiram pôr o acento tónico, mais do que na ideia de um poder paternal, na afirmação das responsabilidades parentais – mas de um direito fundamental dos pais, contribuindo para a sua plena realização pessoal*."

[15] Corolário desta previsão é o facto de pais e filhos se deverem mutuamente respeito (Artigo 1874.º, n.º 1 Código Civil). Sobre o facto de a relação de filiação não ser só tarefa dos pais, mas também dos filhos, como decorre da existência de deveres mútuos e de não ser só estabelecida no interesse dos filhos, mas também dos pais, entendendo que "[a] filiação traduz-se numa progressiva humanização entre pais e filhos através de estreitas relações de interdependência e comunicação", CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 6.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina: 2024, p. 443.

[16] Que CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora: 2007, p. 565, descrevem como o processo global de socialização e aculturação, na medida em que ele é realizável dentro da família.

[17] Assim MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.º Edição, revista, atualizada e ampliada, Coimbra Editora, 2010, p. 828.

dever de manutenção, considera-se que se trata do direito e dever de prover ao sustento dos filhos, dentro das possibilidades económicas dos pais e enquanto durarem as necessidades dos filhos, com as limitações legais (enquanto os pais tenham condições ou sejam obrigados a tal).[18]

Esse poder-dever de cuidado da família em relação à criança, consubstancia-se no exercício das responsabilidades parentais, o qual se configura como um conjunto de faculdades atribuídas aos pais no interesse dos filhos (assegurar o seu sustento, a sua saúde, a sua segurança, a administração dos seus bens e a sua representação) por mero efeito da filiação.[19] [20]

**2. Conteúdo das responsabilidades parentais**

As responsabilidades parentais, enquanto poder/dever de educação dos filhos, de conteúdo funcional e de carácter altruísta, exercido pelos pais no interesse dos filhos, não são uma mera faculdade, uma possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança.

Trata-se de um direito e de uma verdadeira obrigação – prevista

---

[18] Considerando que "*[q]uanto ao direito e ao dever de manutenção, ele envolve especialmente o dever de prover ao sustento dos filhos, dentro das capacidades económicas dos pais, até que eles estejam em condições (ou tenham obrigação de o fazer)*", CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora: 2007, p. 565.

[19] Assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-05-2017, no Processo n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1, disponível em https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument. "*O exercício das responsabilidades parentais configura-se como um conjunto de faculdades cometidas aos pais no interesse dos filhos em ordem a assegurar convenientemente o seu sustento, saúde, segurança, a representação e a administração dos seus bens (artigo 1878.º do Código Civil). Os pais ficam automaticamente investidos na titularidade das responsabilidades parentais, independentemente da sua vontade e por meio efeito da filiação, não podendo renunciar a estas nem a qualquer dos direitos que as mesmas especialmente lhes conferem, sem prejuízo do que legalmente se dispõe a propósito da adopção (artigo 1882.º do Código Civil). As responsabilidades parentais são um meio de suprimento da incapacidade de exercício de direitos por parte da criança (artigo 124.º do Código Civil) e são preenchidas por um complexo conjunto de poderes e deveres funcionais atribuídos legalmente aos progenitores para a prossecução dos interesses pessoais e patrimoniais de que o filho menor não emancipado é titular*."

[20] No sentido de que "*[a]s responsabilidades parentais consistem num conjunto de situações jurídicas que, normalmente, emergem do vínculo de filiação e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado (arts. 1877.º e 1878.º)*", PINHEIRO, Jorge Duarte – O Direito da Família Contemporâneo, 8.ª Edição, Gestlegal: 2023 p. 285-286.

constitucionalmente no artigo 36.º do nosso texto fundamental –, dos pais de alimentarem, proverem à segurança e saúde, educarem, sustentarem, representarem, ainda que nascituros, e administrarem os bens dos seus filhos, praticando todos os atos necessários para a prossecução de tais finalidades.

As responsabilidades parentais sobre as crianças e os jovens compreendem deveres quer quanto à sua pessoa, quer quanto ao seu património.

No que respeita à pessoa da criança ou do jovem, quanto ao dever de educação,[21] cabe aos pais no exercício das responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos,[22] e de acordo com as suas possibilidades,[23] promover o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, tendo em conta, em especial quanto aos filhos diminuídos física e mentalmente, a necessidade de proporcionar-lhes adequada instrução geral e profissional, correspondente às aptidões e inclinações de cada um, conforme se prevê no artigo 1885.º do C.C..

O artigo 1886.º consagra a educação religiosa dos filhos, reconhecendo aos pais dos menores de dezasseis anos competência para decidir so-

[21] Que à luz do artigo 36.º, n.º 5 da CRP compete aos pais, os quais têm o direito e o dever de educação dos filhos.

[22] No sentido de que "*a atribuição aos pais, pelo artigo 1878.º, n.º 1 , da competência para dirigir a educação dos filhos se deve entender como uma "reserva absoluta", uma vez que os pais ou as pessoas em quem estes delegarem, têm o exclusivo da direção da educação dos filhos*", CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de – Lições de Direito da Família, 6.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina: 2024, p. 445.

[23] O dever de educação depende das possibilidades económicas dos progenitores. Como escrevem PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018, p. 49, "*[e]sta responsabilidade parental está balizada pelas possibilidades dos progenitores. Assim se pai e mãe são trabalhadores por conta de outrem, auferindo cada um deles o salário mínimo nacional, não é exigível que proporcionem ao filho menor as mesmas condições que podem ser dadas por um casal com rendimentos abastados. Contudo, não pode deixar de ter-se em conta o papel primordial do Estado na participação na educação dos filhos, desde a nascença e até completarem a sua formação profissional, como resulta dos artigos 67.º, n.º 2, alíneas b) e c), 68.º, n.º1, 70.º, n.º 1, 73.º, n.º1 e 74.º, todos da Constituição da República Portuguesa. Deles resulta a obrigatoriedade da defesa do Estado Social, proporcionando aos cidadãos o acesso a creches para os filhos, desde a infância destes, e bem assim, o acesso à educação, estabelecendo o ensino obrigatório, tendencialmente gratuito, das crianças e jovens em escolas públicas*." A estas facilidades, acrescem as previstas na designada proteção social no que respeita à maternidade, paternidade e adoção. Sobre esta matéria, ACÚRSIO; Carla – *A proteção social no regime das responsabilidades parentais*, Quid Iuris: 2010, p. 15 e ss.

bre a matéria.[24]

Acresce ainda mencionar o dever de sustento, este caracterizado como dever de manutenção dos filhos é imposto constitucionalmente pelo disposto no artigo 36.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa. Este dever compreende a habitação, o vestuário, a alimentação e como refere Jorge Duarte Pinheiro,[25] "*…todas as situações jurídicas em que se desdobram as responsabilidades parentais (v.g. prestações de saúde e a segurança, exigidas pelo poder dever de guarda, ou com a educação, decorrentes do poder-dever de educar)*."

Quanto ao património dos filhos, os pais têm a incumbência de prover à administração dos bens dos filhos, praticando todos os necessários atos ao alcance desse desiderato.[26]

A administração dos bens de criança vem prevista nos artigos 1888.º [27] e seguintes do C.C.. A administração pode ser realizada pelo progenitor a quem for atribuído o exercício das responsabilidades parentais sobre a criança, ou pelo outro progenitor, conforme o que se preveja no acordo, no entanto, se nada ficar expressamente previsto quanto à matéria da administração do património da criança, entende-se que o mesmo é administrado pelo progenitor que exerce as responsabilidades parentais.

A administração dos bens do filho, é sempre realizada no interesse dele e em certas situações os pais ficam afastados da administração[28] e

---

[24] O artigo 11.º n.º 1, da Lei da Liberdade Religiosa, prevê que os pais têm o direito de educação religiosa dos filhos "*em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física dos filhos e sem prejuízo da saúde destes*."

[25] PINHEIRO, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª Edição, Gestlegal: 2023, p. 302.

[26] Nos termos do disposto no art.º 1888.º do C.C.: "*1 – Os pais não têm a administração: a) Dos bens que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação, b) Dos bens que o menor tenha recebido por sucessão ou doação contra a vontade dos pais, c) Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais, e ainda, d) Dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho. 2 – A exclusão da administração, nos termos da al. c) do número anterior, é permitida mesmo relativamente a bens que caibam ao filho a título de legítima*.".

[27] Quanto à primeira situação, em que os pais não têm a administração dos bens dos bens do filho, o legislador identifica quatro situações no art.º 1888.º do C.C.: os bens que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação, dos bens que o menor tenha recebido por sucessão ou doação contra a vontade dos pais, dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais e ainda dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.

[28] Nos termos do artigo 1888.º e relativamente aos bens do filho que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação, dos bens

noutras e relativamente à prática de certos atos, os pais não podem agir sem autorização do tribunal, como a alienação ou oneração de bens, a votação, nas assembleias gerais das sociedades, de deliberações que importem a sua dissolução, repudio de herança ou de legado, aceitação de herança, de doação ou de legado com encargos, entre outros, conforme disposto no artigo 1889.º do C.C..

Ambas as vertentes se enquadram no conceito de direito e dever de cuidado da família em relação à criança, protagonizado em primeiro lugar pelos progenitores.

**3. Exercício das responsabilidades parentais**

**3.a. Exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio e quanto à filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges ou que não vivem em condições análogas às dos cônjuges, mas que exercem em comum as responsabilidades parentais**

Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os cônjuges (artigo 1901.º CC).[29] Tal significa que os progenitores exercem as responsabilidades parentais de comum acordo[30] e se faltar o acordo quanto a questões de particular importância, qualquer dos progenitores pode recorrer ao tribunal que tentará o acordo (art.º 1901, 1/2 e art.º 44 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro[31]).[32]

Este mesmo regime é aplicável no que respeita à filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges e ainda quanto à filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges, mas que

que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais, dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais, dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.

[29] No caso de os progenitores serem casados entre si, têm ambos iguais direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos, nos termos do disposto no artigo 36, n.º 3 da CRP, conforme assinalámos supra.

[30] Tal como resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1901.º do C.C..

[31] Sobre esta providência tutelar cível, GOMES, Ana Sofia – *As recentes alterações legislativas ao direito das crianças em Portugal*, in Direitos das Crianças: Novos Regimes Nacionais e Direito Transnacional, Ana Sofia da Silva Gomes (coordenação), Universidade Lusíada Editora: 2018, p. 15-45, 38 e ss.

[32] Neste sentido, CRUZ, Rossana Martingo – *Noções gerais de Direito da Família e das Crianças*, Gestlegal: 2024, pp. 113-114.

exercem em comum as responsabilidades parentais.

Por força da Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro, que introduziu o novo artigo 1904.º-A ao código civil, também se aplica ao exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor e pelo seu cônjuge ou unido de facto, com algumas particularidades de regime.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1911.º CC e no n.º 2 do artigo 1912.º, este regime é aplicável também no que respeita à filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges ou que não vivem em condições análogas às dos cônjuges mas que exercem em comum as responsabilidades parentais.

**3.b. Exercício das responsabilidades parentais por apenas um dos progenitores**

No caso de um dos progenitores não puder exercer as responsabilidades parentais por motivo de ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao progenitor não impedido ou, em caso de impedimento deste, e por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos progenitores, ou a alguém da família de qualquer dos progenitores (artigo 1903.º/1).[33] Em face da ausência de familiares de qualquer dos progenitores, será de deferir o exercício das responsabilidades parentais a um terceiro que tenha um vinculo especial com a criança ou jovem e reúna condições para tanto.

**3.c. Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor e o seu cônjuge ou unido de fato**

As responsabilidades parentais podem também ser exercidas conjuntamente pelo único progenitor e pelo seu cônjuge ou unido de facto (artigo 1904.º – A) introduzido pela Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro.[34] Nesta medida, o direito e o dever de cuidado da família em relação à

[33] Quanto a esta situação escreve LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Família*, Almedina: 2024, p. 265, que "*[n]o caso de um dos progenitores se encontrar impedido de exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor, ou em caso de impedimento deste, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais, ou a alguém da família destes (art.º 1903.º, n.º 1 do C.C.).*"

[34] Sobre esta possibilidade escreve LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Família*, Almedina: 2024, p. 266, que "*[e]fectivamente, a lei agora determina que, quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem também ser atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, passando este também a exercê-las em conjunto com o progenitor (Artigo 1904.º – A, n.º 1).*"

criança, estende-se para além da família biológica, à família dos afetos.

Tal alteração visa a plena integração da criança na estrutura familiar, adaptando-se às necessidades com que a realidade atual nos surpreende,[35] sinal inequívoco da aceitação legal da permeabilidade do direito da família às transformações sociais.[36]

A realidade sociológica ultrapassa o paradigma jusfamiliar tradicional, estabelecido em estreita ligação com as conceções morais, sociais e políticas,[37] alterando-o o dotando-o de novas potencialidades.

A noção de família, consolidada do ponto de vista jurídico, e consolidada na existência de laços familiares, conhece contornos inovadores do ponto de vista sociológico[38] e afetivo,[39] fundados na necessidade de recomposição familiar.

As funções desempenhadas tradicionalmente pela instituição familiar, bem como a extensão da mesma, vêm conhecendo novas vertentes, por cuja via se adaptam as realidades às suas necessidades prementes. Muito se vem comentando sobre a designada família dos afetos e a sua relação e a sua distinção relativamente à família biológica, sendo a conclusão em sentido crescente da sua incontornável necessidade para a sociedade contemporânea, tão fechada sobre si mesma, como carecida de contactos e de abertura face

---

[35] Neste sentido se manifestam CÔRTE-Real, Carlos Pamplona/PEREIRA, José Silva – *Direito da Família* – Tópicos para uma reflexão critica, 2.ª Edição actualizada, AAFDL: 2011, p. 200-201.

[36] A que aludem COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme – *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora: 2014, p. 147.

[37] Considerando que "*(…) o direito da família se encontra em estreita ligação com as concepções morais, sociais e políticas até, que em cada momento são dominantes uma determinada sociedade*", RAMOS, Rui Manuel Moura – A evolução recente do direito internacional privado da Família, in Direito da Família e dos Menores. Que direitos no século XXI?, Maria Eduarda Azevedo/Ana Sofia Gomes (Coordenação), Universidade Lusíada Editora: 2014, pp. 67-82, 67.

[38] Com influência determinante da posição de independência da mulher na sociedade atual, como salienta OLIVEIRA, Mário Ferraz - *Algumas Reflexões do carácter comportamental e sociológico sobre o casamento*, in Direito da Família e dos Menores. Que direitos no século XXI?, Maria Eduarda Azevedo/Ana Sofia Gomes (Coordenação), Lisboa, Universidade Lusíada Editora: 2014, p. 61-65.

[39] Como nota PEREIRA, Margarida Silva - *Direito da Família, Elementos de Estudo*, Lisboa, Editora AAFDL: 2014, p. 69, "*…seja pela celebração de novo casamento, seja pela união com companheiro, gera[-se] uma nova família. Criam-se as mais das vezes laços de intimidade entre o novo cônjuge ou companheiro de cada progenitor e a criança do casamento prévio. Em muito casos, novas natalidades, permitem o surgimento de "meios-irmãos" que, pela proximidade etária e pela educação parcialmente conjunta, se afirmam como relações de verdadeira irmandade*."

aos outros e à necessidade de atenção destes. Se, em geral, a natureza social do homem indica a necessidade de o mesmo viver em comunhão, no mundo infantil, a necessidade de partilha é muito mais acentuada, motivando a sociedade a descobrir formas alternativas de bem-estar e de equilíbrio. De reconstituição, na medida do possível, e na falta de uma família biológica estruturada e presente, de um ambiente familiar de referência para a criança, tendo sempre presente que é nesse ambiente familiar que a criança projeta os seus afetos e sentimentos, em função dos afetos e sentimentos que lhe são projetados.[40] É através dessa família e do amor e da estabilidade que a mesma lhe assegura, que a criança tem a primeira visão do seu eu, que é aquela que lhe é transmitida pelo seu núcleo familiar. Esta necessidade que é sentida e expressa desde os tempos mais remotos, pode ser concretizada no mundo contemporâneo na adoção e na consagração de soluções que só a genética pode oferecer com vista à ultrapassagem de dificuldades procriativas, estende-se também ao domínio fundamental do exercício das responsabilidades parentais. Atualmente, o ordenamento jurídico português, que já previa o exercício das responsabilidades parentais por terceiros, passou a prever o exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto. Privilegia-se, assim, em geral, para além dos laços de sangue, os laços de afeto e a experiência de uma partilha de vida. Foi esta a linha seguida pelo legislador ao aprovar a Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro, que altera o regime de exercício das responsabilidades parentais, estendendo a possibilidade do seu exercício ao cônjuge ou companheiro do progenitor da criança.[41] No entanto, tal possibilidade só

[40] Sobre a influência e o alcance dos afectos no âmbito familiar, DINIZ, João Seabra – *Família Lugar dos Afectos*, in Estudos em homenagem a Rui Epifânio, Armando Leandro/Álvaro Laborinho Lúcio/Paulo Guerra (Coord.), Almedina: 2010, pp. 143-162 149, no sentido de que "*[o] filho pensa-se, vê-se, sente-se a partir do que os pais pensam, veem e sentem dele. Mais tarde, organizará as suas próprias ideias e a sua maneira de pensar. Mas é bem mais difícil distanciar-se da maneira de sentir que recebeu desse mundo do afeto dos pais, em que começou por se encontrar mergulhado e situado. Na maior parte das vezes, essa maneira de sentir fica a condicionar para sempre a tonalidade de base que marca o humor da pessoa e o seu sentimento do mundo. Ou mais precisamente, o sentimento de si no mundo*."

[41] Acautelando os interesses das crianças e jovens que viviam e vivem em famílias monoparentais, fruto também de inseminações artificiais, e na companhia do cônjuge ou unido de facto do seu progenitor, permitindo aprofundar os laços relacionais com estes. Neste sentido, PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018, p. 90, consideram que "[o] objetivo do legislador foi certamente o de acautelar os interesses de tantas crianças e jovens, sobretudo em famílias monoparentais, cujo progenitor conhecido, que tem aquele a seu cargo, decidiu em determinado momento prosseguir a sua vida com outra pessoa, por via do casamento ou da união de facto.

é admitida nos casos em que a filiação se encontra estabelecida apenas em relação a um progenitor e fica dependente de pedido a formular pelo progenitor e pelo seu cônjuge ou unido de facto, sendo determinada por decisão judicial.[42] Trata-se, como defende Rui Moura Ramos, de uma consagração legal "*(…) em estreita ligação com as concepções morais, sociais e politicas até, que em cada momento são dominantes numa determinada sociedade*."[43]

O início e a extinção das responsabilidades parentais, nestas circunstâncias, ficam dependentes de decisão judicial.

Na sequência lógica da adoção dessa disposição, o legislador veio consagrar a aplicação a uma situação de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os corresponsáveis parentais, do regime previsto nos artigos 1905.º e 1906.º, ambos do Código Civil, com as devidas adaptações.[44] Esta solução consagra a perenidade das relações psicológicas profundas, da relação estabelecida entre a criança e o cônjuge ou unido de facto do progenitor e, vem plasmar, com as necessárias obrigações e direitos, situações que já vinham ocorrendo na nossa sociedade em que havendo rutura da relação entre o progenitor e o seu cônjuge ou unido de facto, se mantinha uma ligação afetiva com a criança ou jovem. Pressupõe agora, quanto ao progenitor e ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, uma capacidade de negociação e de cooperação[45] no interesse da criança.

Este novo regime, suscita um número apreciável de questões. A regulação do exercício das responsabilidades parentais ao abrigo de tais disposições legais, pressupõe a determinação dos responsáveis pelo exercício das responsabilidades parentais, a fixação da residência[46] [47] da crian-

[42] Nos termos do disposto no artigo 1904.º-A, n.º 4.

[43] RAMOS, Rui Manuel Moura – *A evolução recente do direito internacional privado da família*, in Direito da Família e dos Menores: que direitos no século XXI?, Maria Eduarda Azevedo/Ana Sofia Gomes (Coord.), Universidade Lusíada Editora: 2014, pp. 67-82 67.

[44] Nos termos do disposto no artigo 1904.º-A, n.º 5.

[45] Trata-se da mesma capacidade de negociação e cooperação, pressuposta quanto ao exercício em conjunto das responsabilidades parentais pelos progenitores a que aludem CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 412.

[46] Entendendo que "*[é] pela necessidade de propiciar condições para o exercício das responsabilidades parentais que a lei fixou a residência do filho junto dos pais*", OLIVEIRA, Guilherme – Manual de Direito da Família, 2.ª Edição, Almedina: 2024, p. 582.

[47] A residência do filho pode ser acordada ou determinada pelo tribunal junto de um ou de ambos os progenitores. A designada residência alternada ganhou novo fôlego com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pois anteriormente era muito comum a residência

ça ou do jovem, de um regime de visitas e da fixação da contribuição para o seu sustento, a título de alimentos.

Para além destes aspetos, outros poderão/deverão também ser tidos em consideração, como seja a possibilidade de subsunção de tal situação ao disposto no artigo 1793.º do código civil, relativamente à atribuição do uso da casa de morada de família, que conta, entre os seus pressupostos, com o interesse dos filhos do casal. Solução contrária, pode significar uma discriminação dos filhos de um dos membros do casal, cujo exercício da responsabilidade parental esteja entregue ao ex-casal.

A consagração de um impedimento matrimonial decorrente da existência de uma anterior relação de responsabilidades parentais, surge, assim, em conformidade com o novo regime instituído (artigo 1602.º, alínea b) do CC).

O impedimento de um dos progenitores para exercer as responsabilidades parentais, determina o respetivo exercício pelo outro progenitor e, se existir impedimento deste, por decisão judicial, serão as mesmas exercidas em primeiro lugar pelo cônjuge ou unido de facto de qualquer dos progenitores, e, em segundo lugar, por alguém da família dos progenitores (artigo 1903.º CC).

Em caso de morte de um dos progenitores, as responsabilidades parentais são exercidas pelo progenitor sobrevivo, e, em caso de impedimento deste, aplica-se o regime previsto no artigo 1903.º do CC, sem prejuízo de o tribunal dever ter em conta disposição testamentária do progenitor falecido, que designe tutor para a criança (1904.º, n.º 2 CC).

### 3.d. Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

O artigo 1906.º do C.C., aplica-se à regulação das responsabilidades parentais em caso de divórcio,[48] separação judicial de pessoas e bens, de-

ser estabelecida junto da progenitora. Para tal acordo ou decisão não será, atualmente, de considerar a figura de referência, uma vez que ambos os progenitores estão igualmente preparados para assumir o tratamento dos filhos e acompanhar as suas rotinas, como defende OLIVEIRA, Guilherme – *Ascensão e queda da doutrina do «cuidador principal»*, *Lex familiae*, 8 (2011), pp. 5-17. Neste sentido, considera PINHEIRO, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª Edição, Gestlegal: 2023, p. 318, que [o] critério da figura primária de referência constitui elemento característico de sistemas de regulação do exercício das responsabilidades parentais que discriminam entre progenitores e que descriminam entre filhos (consoante os respetivos progenitores vivam ou não juntos)."

[48] Naturalmente que não devemos olvidar que em caso de divórcio, deve haver recurso prévio à mediação familiar, sendo obrigatória a informação aos cônjuges sobre

claração de nulidade ou anulação do casamento. Prevê o mencionado preceito que "*As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível*." A redação conferida pela Lei n.º 61/2008, veio cometer o exercício das responsabilidades parentais a ambos os progenitores, exceto quando se mostrar contrário ao interesse do filho. Nesse caso, deve o tribunal decidir que as responsabilidades parentais são apenas exercidas por um dos progenitores mediante decisão fundamentada (art.º 1906.º/2 CC). Considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho nas situações em que for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contato entre os progenitores ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança da vítima de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus-tratos ou abuso sexual de crianças (art.º 1906.º-A CC).[49]

**3.e. Exercício das responsabilidades parentais por um terceiro**

O exercício das responsabilidades parentais, pode, na falta ou impossibilidade dos progenitores ou outros familiares, conforme referido anteriormente, ser cometido a um terceiro,[50] familiar ou não (artigo 1907). No entanto, a pessoa com quem a criança ou jovem passa a residir, não

a existência e a possibilidade de recurso ao serviço de mediação familiar, a qual pode desempenhar um papel fundamental para o alcance de um acordo, salvaguardando também o superior interesse da criança na preservação de boas relações entre os seus progenitores. Sobre a mediação familiar ver SEVERINO; Rita – *As Rupturas Conjugais e as Responsabilidades parentais, mediação familiar em Portugal*, Universidade Católica Editora: 2012, GOMES, Ana Sofia – Responsabilidades parentais, 3ª Edição: Quid Iuris: 2012, pp. 125 e ss.

[49] Em consonância com esta alteração ao código civil, introduzida pela Lei n.º 47/2017, de 24 de maio, foi também aditado o artigo 44.º-A ao que Regime Geral do Processo Tutelar Cível (pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio) que estabelece "*[q]uando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais*."

[50] No sentido de o exercício das responsabilidades parentais poder ser exercido pelo padrinho no âmbito do apadrinhamento civil, AMARAL; Jorge Augusto Pais de – *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª Edição, Almedina: 2022, p. 249-251, PINHEIRO, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª Edição, Gestlegal: 2023, p. 310-311.

exerce integralmente as responsabilidades parentais, apenas recebe os poderes e deveres que se tornem indispensáveis para o adequado desempenho das suas funções.[51]

**4. O conceito de questões de particular importância**

O conceito de questões de particular importância já se encontrava consagrado no artigo 1901.º n.º 2, na redação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, veio introduzir esse conceito ao nível do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

**4.a. Questões de particular Importância**

Importa determinar o que são questões de particular importância.[52] Trata-se de um conceito indeterminado cujo conteúdo tem vindo a ser fixado pela doutrina e pela jurisprudência, e que permite acolher as

[51] Assim, GONZÁLEZ; José Alberto – *Código Civil Anotado*, Vol. V, 2.ª Edição, Quid Iuris: 2021, p. 413, que entende que em consequência disso "*(…) os progenitores conservam o que resta, ainda que dependam de decisão judicial para que se definam os termos do seu exercício*."

[52] Entendem PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA *in* Código Civil Anotado, Vol. V, Coimbra Editora: 1995, pp. 393-394, que "*A particular importância do acto parece, no entanto, que deve medir-se pelas suas qualidades objectivas, tendo em conta a pessoa ou o pecúlio do menor e não apenas o relevo subjectivo que lhe atribua qualquer dos progenitores*." Considerando que "*[a] doutrina e a jurisprudência têm elencado uma lista mais ou menos extensa sobre as situações concretas que devem enquadrar-se dentro do conceito geral de questão de particular importância para a vida do filho, a que se referem o n.º 2 do artigo 1901: e o n.º 2 do artigo 1906, ambos do Código Civi*l", PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018, p. 124-125. Assim elencam os autores uma enumeração exemplificativa que inclui: decisões sobre intervenções cirúrgicas do filho que não sejam absolutamente necessárias, saída do filho para o estrangeiro mesmo em período de férias, obtenção de licença para a condução de ciclomotores, escolha entre o ensino público e o ensino particular, mudança de escola, actos de administração dos bens do filho que envolvam oneração, educação religiosa do filho até aos dezasseis anos, pratica de atividades desportivas que envolvam risco para a saúde ou integridade física, autorização para casamento, orientação profissional do filho, participação em programas de televisão que possam ter consequências negativas para o filho, participação em casting para cinema ou telenovela, participação da criança em anúncios com divulgação de imagem, divulgação da fotografia da criança em redes sociais, exercício de uma atividade profissional pela criança, mudança de residência da criança para local distante da residência habitual, requisição de passaporte.

especificidades e necessidades da vida de cada criança.[53] Tal conceito constitui a pedra basilar do exercício das responsabilidades parentais, devendo ser encontrado por contraposição ao conceito de atos da vida quotidiana do menor que o artigo 1906, n.º 3 designa como "*actos da vida corrente*"[54] e que cabem ao progenitor com quem o filho habitualmente reside, ou ao progenitor com quem o mesmo se encontra temporariamente. Porém, neste último caso, o progenitor com quem o menor não reside, "*…não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente*."

Constituem atos da vida corrente da criança todos os atos do dia-a-dia da criança, que se traduzem em atos de gestão diária da sua vida, como sejam a alimentação, a higiene, o vestuário e o calçado, ir levar e buscar à escola e acompanhar nos estudos, efetuar a matricula escolar, ocupação dos tempos livres com especial atenção ao uso de computadores para fins lúdicos, utilização de telemóveis, cuidados urgentes, acompanhamento a consultas médicas, marcação de consultas, decisão sobre os contatos sociais e saídas especialmente à noite, a disciplina.[55]

---

[53] No sentido de que a densificação desse conceito só pode ser efetuada mediante a valoração das circunstâncias concretas, PINHEIRO, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, Reimpressão da 3.ª Edição, Lisboa, aafdl, 2011, p. 344.

[54] Assim, MELO, Helena Gomes de/ RAPOSO, João Vasconcelos/ CARVALHO; Luís Batista/ BARGADO, Manuel do Carmo/ LEAL, Ana Teresa/ D'OLIVEIRA - *Felicidade, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Lisboa, Quid Iuris, 2009, p. 136. No mesmo sentido, COELHO, Carla Xavier – *Questões de particular Importância – Breves Notas*, in Vida Intrauterina, Início da Personalidade, Família e Crianças, Direito Interno e Transnacional, Ana Sofia Gomes (Coordenação), Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2023, p. 10.

[55] No mesmo sentido, RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O divórcio e questões conexas*, Lisboa, Quid Iuris, 2009, p. 148, considera que "*…são atos da vida corrente todos aqueles que se relacionem com o dia-a-dia do filho, com o seu quotidiano, nomeadamente: as decisões relativas à disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, atividades de ocupação dos tempos livres, contactos sociais, cuidados urgentes, levar e ir buscar o filho regularmente à escola, verificar as lições da semana e acompanhar nos trabalhos escolares, efectuar a matrícula escolar, decisões quanto à sua higiene diária, ao seu vestuário e calçado, a imposição de regras, decisões sobre as idas ao cinema e a sair de casa, em especial à noite, das consultas médicas de rotina, sobre o tipo de programas televisivos que pode assistir, sobre o uso e utilização de telemóvel.*" Também no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de maio de 2017, proferido no processo n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1, supra citado, são indicados a título exemplificativo "*…as decisões relativas à disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, atividades e ocupação de tempos livres, as decisões quanto aos contatos sociais, o ato de levar e ir buscar o filho regularmente à escola, acompanhar nos trabalhos escolares; as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e ao calçado; a imposição de regras, as decisões sobre idas ao cinema, ao teatro, a espetáculos ou saídas à noite, as consultas médicas de rotina.*"

Quanto ao conceito de questões de particular importância entendemos que se tratam de questões sensíveis para a vida da criança, relativamente às quais se impõe uma ponderação conjunta e consensual por parte dos progenitores[56], mas que variam de criança para criança,[57] da sua sensibilidade e características, embora possam ser identificadas em geral (sem prejuízo de novas e futuras situações).

Saúde. Trata-se de questões que relacionadas com a saúde,[58] designadamente no que diz respeito a intervenções cirúrgicas das quais possa resultar perigo para a vida ou saúde da criança. Uma intervenção cirúrgica que não seja imperiosa, constituirá, por via de regra, uma questão de particular importância para a vida da criança ou jovem,[59] é o caso das cirurgias estéticas que não sejam efetuadas para correção de qualquer deformação grave, como é o caso de intervenções com o objetivo de perda de peso (lipoaspiração ou outras), aumento ou redução mamária, ou puras intervenções estéticas.[60] Mas as intervenções médicas suscetíveis de

[56] Assim, MELO, Helena Gomes de/ RAPOSO, João Vasconcelos/ CARVALHO; Luís Batista/ BARGADO, Manuel do Carmo/ LEAL, Ana Teresa/ D'OLIVEIRA - *Felicidade*, ob. cit, p. 138, entendem-nas como "*(…) o conjunto dos actos de fundo que constituem as traves mestras da vida da criança ou do adolescente e que compõem o núcleo essencial dos seus direitos*." Para BOLIERO, Helena/ GUERRA, Paulo – *A criança e a família – uma questão de Direito(s). Visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 175, nota 24, "*a exposição de motivos que integra os trabalhos preparatórios da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, (…) dá uma diretiva, esclarecendo que tais assuntos são aqueles que se resumem a questões existenciais graves e raras na vida de uma criança, questões essas que «pertencem ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças»*".

[57] Neste sentido, entendendo que as questões de particular importância devem variar de acordo com cada criança, tendo em atenção a sua personalidade e os costumes de cada família, SOTTOMAYOR, Maria Clara – *A regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 320.

[58] Sobre a saúde pediátrica ver PINHEIRO, Jorge Duarte, *Temas de Direito Pediátrico*, Coimbra, Gestlegal: 2021, p. 137-200, bem como, do mesmo autor, Limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria de saúde da criança, Gestlegal: 2020.

[59] Neste sentido, PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018, p. 124.

[60] Quanto a tatuagens, suscita COELHO, Carla Xavier – *Questões de particular Importância – Breves Notas*, in Vida Intrauterina, Início da Personalidade, Família e Crianças, Direito Interno e Transnacional, Ana Sofia Gomes (Coordenação), Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2023, p. 12, a questão de saber se a realização das mesmas se enquadra no conceito de questão de particular importância ou não. Pela nossa parte entendemos que sim, na medida em que se trata de uma intervenção estética não essencial.

serem caracterizadas como questão de particular importância podem ser mais alargadas se se tratar de uma criança ou adolescente com saúde frágil, o que poderá incluir as próprias consultas médicas.

Educação. Também enquadramos como questões de particular importância as decisões relativas à educação do menor,[61] se deve estudar em estabelecimento de educação público ou privado,[62] ou mesmo as alterações de uma escola privada para outra[63] ou se deve seguir uma educação religiosa[64].

Atividades extracurriculares. Nelas se enquadram também as atividades extracurriculares, que possam implicar risco acrescido para o menor, como a prática de desportos radicais,[65] considerados mais perigosos.

Deslocações ao estrangeiro. Ainda as deslocações ao estrangeiro, mesmo em períodos de férias,[66] para destinos perigosos, em virtude de perturbação da ordem interna, guerra, epidemia ou outra.

Alteração da residência. Também as alterações de residência podem configurar uma questão de particular importância,[67] quando sejam para local que impossibilite a manutenção das rotinas na atual residência da criança, por motivo de distância. A questão não é discutível se se tratar de uma mudança de residência para um país estrangeiro, pois nesse caso, em regra, ficam comprometidas as rotinas da criança e os regimes de visitas

[61] Entendendo que "*[é] legitimo o poder de correção englobado na educação, mas apenas entendido de forma mitigada em repreensões, privação de divertimentos, etc., mas não em castigos corporais ou outros tratamentos humilhantes*." CHAVES, João Queiroga – Casamento Divórcio e União de Facto, 2.ª Edição, Lisboa, Quid Iuris, 2010, p. 226.

[62] Assim PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018, p. 124.

[63] Na medida em que possa ser considerada de superior qualidade em termos da sua classificação no ranking de escolas.

[64] Neste sentido nos pronunciámos em *Responsabilidades parentais*, 3.ª Edição, Quid Iuris, 2012, p. 25. Também neste sentido, PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – Responsabilidades parentais e alimentos, Quid Iuris: 2018, p. 124.

[65] Não existe uma enumeração de desportos que se enquadrem nesta classificação, embora se possa considerar: Speed Boat, Rappel, Canyoning, Passeios de Bicicleta, Paintball, Mergulho, Kayak, esquiar e equitação.

[66] Acrescentando que mesmo em período de férias, PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018, p. 124

[67] Neste sentido OLIVEIRA, Guilherme – *Manual de Direito da Família*, 2.º Edição, Almedina: 2024, p. 583, PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – Responsabilidades parentais e alimentos, Quid Iuris: 2018, p. 124.

por parte do outro progenitor, ou em caso de residência alternada, a impossibilidade da sua manutenção, sendo caracterizadas como questões de particular importância. Mas pode ser alvo de ponderação se a alteração de residência se efetuar dentro do próprio pais para elevada distância, como será o caso de Cascais para Vila Franca de Xira, ou do Porto para Braga, em qualquer destes casos e noutros envolvendo maiores distâncias, não é possível manter as mesmas rotinas, pelo menos sem acrescido prejuízo para o repouso da criança ou do jovem e noutros mesmo com esse prejuízo, fica inviabilizada totalmente a manutenção das rotinas em virtude da distância.

Obtenção de licença de ciclomotores. Entendemos que a obtenção de licença de ciclomotores, dado o risco acrescido que a sua condução provoca, também deve ser objeto de decisão concertada entre os progenitores.[68]

Orientação profissional do filho. A indicação de qual o caminho a seguir em matéria de estudos, de acordo com as preferências do filho, deve também ser objeto de reflexão e decisão por ambos os progenitores.[69]

**5. Audição do menor**

Para além do reforço do superior interesse da criança, através do cometimento a ambos os progenitores do poder de decisão relativo às questões de particular importância, também o direito à audição da criança tem vindo a ser reforçado na legislação portuguesa desde a sua consagração no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na verdade, começou por ser consagrado na legislação portuguesa de proteção de crianças e jovens em risco e na lei tutelar educativa.[70] Passou posteriormente, com a reforma de 1977 ao Código Civil, a estar consagrada a participação da criança nas questões de particular importância, restringida à idade de 14 anos. A reforma operada em 2008, eliminou este limite de idade do atual 1901, n.º 3 do Código Civil, norma que apesar de se aplicar às responsabilidades parentais na constância do casamento, deve aplicar-se analogicamente à questão da residência das crianças após o divórcio, tese reforçada pelo teor do artigo 1878.º, n.º 2, 2.ª

[68] No mesmo sentido, PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018, p. 124

[69] Respeitando as inclinações da criança ou jovem, reconhecendo-lhes autonomia na organização da sua vida. Também no sentido supra, PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018, p. 124

[70] Sobre o direito de participação e de audição da criança nos processos de promoção e proteção, SOARES; Odete Severino – *O direito de participação e audição das crianças nos processos judiciais, Promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível*, Edições Sílabo: 2024.

parte do Código Civil que prevê que os pais devem ter em conta a opinião dos filhos nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da sua vida, de acordo com a sua maturidade.[71]

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível[72] veio consagrar o direito de audição das crianças nos artigos 4.º, n.º 1, al. c) e 5.º, não obstante o mesmo direito já se encontrasse consagrado na lei de proteção de crianças e jovens em risco, prevendo agora a forma e condições em que a audição é realizada.[73]

A audição é obrigatória relativamente a todas as decisões que digam respeito à criança, sendo preferencialmente realizada com o apoio da assessoria técnica ao tribunal.

No que respeita à regulação do exercício das responsabilidades parentais, prevê o artigo 35, n.º 3 o direito de audição da criança com idade superior a doze anos de idade e da criança com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.[74]

A criança deve ser ouvida pelo tribunal, não só em caso de desacordo, mas também em caso de acordo dos progenitores. No caso de a falta de maturidade não permitir a audição, o Tribunal deve auscultar os sentimentos da criança através de profissionais de psicologia.[75]

---

[71] Neste sentido, SOTTOMAYOR, Clara - Temas de Direito das Crianças, Almedina: 2020, p. 172.

[72] Aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Tal inovação, a guarda conjunta ou, atualmente, residência alternada.

[73] Sobre a al. c) do n.º 1 do artigo 4.º, RAMIÃO, Tomé d'Almeida - *Regime geral do processo tutelar cível, anotado e comentado*, 4.ª Edição, Quid Iuris: 2020, p. 28. Considera o mencionado autor que esta disposição se inspirou no texto do artigo 3.º da Convenção Europeia sobre os direitos das crianças, que estabelece que "Á criança que á luz do direito interno se considere ter discernimento suficiente deverão ser concedidos, nos processos perante uma autoridade judicial que lhe digam respeito, os seguintes direitos, cujo exercício ela pode solicitar. A) Obter todas as informações relevantes; b) Ser consultada e exprimir a sua opinião; C) Ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão."

[74] Na prática dos tribunais, acontece com frequência a audição de crianças com idade a partir dos cinco anos.

[75] No mesmo sentido, SOTTOMAYOR, Clara, *Temas de Direito das Crianças,* Almedina: 2020, p. 172.

**6. Regulação do exercício das responsabilidades parentais por acordo**

**6.a. Acordo dos progenitores que vivem separados**

A Lei n.º 5/2017, de 2 de março, veio consagrar o regime de regulação de responsabilidades parentais por acordo junto das Conservatórias do Registo Civil, nos casos de separação de facto e de dissolução da união de facto e entre pais não casados nem unidos de facto.[76]

Os progenitores, podem agora regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais respeitantes a filhos menores ou solicitar a alteração de acordo já homologado, junto das Conservatórias do Registo Civil, sem prejuízo de o poderem fazer também no tribunal, nos termos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.[77]

**6.b. Conteúdo do acordo**

O acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais deve regular o exercício das responsabilidades parentais por ambos os progenitores, a residência das crianças, o regime de visitas, os períodos de férias escolares, o dia de aniversário do menor e o dia de aniversário dos seus progenitores, a pensão de alimentos, podendo conter outras matérias como as saídas para o estrangeiro, contatos telefónicos, informações sobre o estado de saúde, aproveitamento escolar, encarregado de educação, atividades extracurriculares e o convívio com irmãos e ascendentes.

Quanto ao conteúdo dos acordos, convém precisar que em certos casos, acordos com cláusulas muito rígidas levantarão maiores dificuldades de cumprimento. Se os progenitores forem particularmente sensíveis e rigorosos, qualquer desvio à letra do acordado pode suscitar a apresentação de um requerimento de incumprimento em tribunal. Recomenda-se a formulação de cláusulas flexíveis dentro do limite em que seja possível determinar um conteúdo mínimo.

Por outro lado, há que saber encontrar a fórmula que permita manter um bom nível de entendimento entre os progenitores.

**6.c. Exercício das responsabilidades parentais**

A nova redação do artigo 1906.º do Código Civil, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, prevê que as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho, são exercidas em comum por ambos os progenitores. Só esta realidade

[76] Conferindo nova redação aos artigos 1909, 1911 e 1912 do Código Civil e aditando os artigos 274-A a 274-C do Código Civil.

[77] Neste sentido, AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª Edição, Almedina, 2022, p. 246-249 247.

pode ser objeto de acordo, uma vez que o exercício das responsabilidades parentais por apenas um dos progenitores, nas situações em que o exercício das mesmas em comum por ambos os progenitores, seja julgado contrário aos interesses do filho, carece de decisão fundamentada pelo tribunal, nos termos do disposto no artigo 1906, n.º 2 do Código Civil.

Como referimos *supra*, no n.º 1 do art.º 1906.º, o legislador utilizou um conceito indeterminado, e, por esse motivo, sempre será aconselhável identificar expressamente quais as questões que os progenitores entendem ser de particular importância para a vida dos filhos. Tal enumeração no texto do acordo, não limita, contudo, os poderes do tribunal, que sempre poderá ajuizar, em cada momento, se uma dada questão concreta constitui ou não uma questão de particular importância para a vida da criança ou do jovem e, portanto, ser uma questão sujeita a consenso dos progenitores e na sua falta, de recurso ao tribunal para decisão em conformidade.

**6.d. Residência da criança**

Do acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais tem de resultar que os menores residem com um ou com ambos os progenitores[78], com o progenitor e o seu cônjuge ou unido de facto, ou com terceira pessoa[79].

Para que seja possível uma situação de residência alternada,[80] devem os progenitores ter presente os interesses da criança, acautelando, designadamente, que tal situação não implique um esforço desproporcionado por parte desta. Tal instituto visa possibilitar a concretização do interesse da criança em manter uma relação de grande proximidade com ambos os progenitores. Nem sempre tal situação será viável. Desde logo, há que ter em conta a disponibilidade de cada progenitor, os períodos temporais

[78] Tal inovação, a guarda conjunta ou, atualmente, residência alternada, foi introduzida pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, ao n.º 2 do art.º 1906.º do Código Civil, que passou a prever expressamente que a guarda podia caber a qualquer dos progenitores, no entanto foi com a Lei 61/2008, de 31 de outubro, que a questão da residência alternada ganhou grande impacto na opinião pública e aplicação prática crescente no nosso pais, quer por via dos acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quer por via de sentenças judiciais.

[79] Um familiar ou amigo que venha mantendo uma relação de grande proximidade com a criança ou jovem ou que efetivamente já venha residindo com a criança ou jovem e que mantenha a sua disponibilidade para continuar a fazê-lo.

[80] Em caso de não existir acordo, compete ao tribunal determinar o destino dos filhos, no qual se englobam a sua residência e os direitos de visita de acordo com o seu superior interesse. Neste sentido, GOMES, Joana Salazar – *O superior interesse da criança e as novas formas de guarda*, Universidade Católica Editora: 2017, p. 54.

em que os pais desejam ter a criança a viver consigo, as circunstâncias especificas da sua vida, se esta frequenta um determinado estabelecimento de ensino, se tem atividades extracurriculares e se não resulta qualquer prejuízo para esta em termos da manutenção das suas rotinas.

Ao optarem pelo regime da residência alternada, devem os progenitores ponderar em primeiro lugar, sobre a disponibilidade de ambos para assegurarem, no período em que a criança lhes fica confiada, todas as suas atividades escolares e extracurriculares. Sem disponibilidade efetiva não é possível estabelecer a residência alternada.[81]

Por outro lado, a residência alternada só será aceitável se se destinar a proporcionar à criança o convívio com ambos os progenitores, alternadamente, por períodos temporais mínimos que entendemos não deverem ser inferiores a uma semana.[82]

Tal entendimento resulta da constatação de que a alteração constante da residência em que a criança pernoita, não será apta a garantir-lhe estabilidade psicológica, porque a sujeita a permanente alteração do seu espaço, do convívio com os distintos familiares e a uma quebra permanente das rotinas nos respetivos agregados familiares.[83]

A criança tem de viver num quadro de estabilidade e impor-se que numa noite conviva com uma família e na noite seguinte com outra, levaria a um corte permanente nas vivências com cada uma das famílias, o que se mostra em desacordo com o interesse da mesma, até pela necessidade de um acompanhamento efetivo pelo menos durante um lapso temporal mínimo, por parte do mesmo progenitor.[84]

---

[81] O que não significa que o progenitor não possa ter ajuda de familiares, como seja o caso dos avós ou dos tios da criança ou do jovem, ou ainda contratar os serviços de autocarro de transporte de crianças para esse efeito.

[82] Embora, na prática, existam crianças que não conseguem estar afastadas dos progenitores tanto tempo e prefiram períodos de quatro em quatro dias ou outra solução. Há que auscultar as crianças ou dos jovens para encontrar a solução que melhor contribua para o alcance do seu superior interesse.

[83] De outro ponto de vista, se dirá que a logística que tal situação implicaria (o transporte permanente dos seus livros, equipamentos, etc., de um lado para o outro, para atender às necessidades de cada dia da vida da mesma), poderia tornar-se demasiado violenta para a criança.

[84] Note-se que o objetivo da residência alternada consiste na possibilidade de facultar ao menor o convívio efetivo com os seus progenitores. Se do exercício do regime convencionado, resultar que o menor em vez de viver com o progenitor respetivo, vive com outras pessoas, por exemplo com os avós, tal situação deve ser ponderada para efeitos de se concluir pela manutenção do interesse do menor, já que é pressuposta a execução do acordo nos exatos termos em que o mesmo é celebrado. Não significa esta alusão que o menor não tenha interesse em conviver com outros familiares, tem e deve conviver tanto

A residência alternada deve ter a duração mínima de uma semana para acautelar a manutenção das rotinas da criança, ou caso se preveja a duração por um período superior, deverá, em qualquer caso, ser acautelada a convivência deste com o progenitor com quem não está a residir nesse período, como adiante referiremos ao abordar as possibilidades de acordo quanto ao regime de visitas.

No entanto, é admissível que se estabeleça um período inferior se se puder concluir pelo interesse que tal solução possa revestir para a criança.

Por vezes as crianças preferem, apesar de isso poder implicar esforço da sua parte, passar metade da semana com cada progenitor para não ficarem com muitas saudades do progenitor com quem não se encontram.

No caso de ambos os pais residirem em localidades próximas ou na mesma localidade, assegurado um período de duração mínima, a opção pela residência alternada não suscitará dificuldades, desde que se encontre assegurada a disponibilidade dos progenitores.

Nessa situação é possível assegurar a frequência do estabelecimento de ensino, das atividades extracurriculares e do convívio com os amigos, sem excessivos incómodos para a criança.

Caso se trate da regulação do exercício das responsabilidades parentais relativamente a mais do que uma criança ou jovem, deve ter-se em conta que o superior interesse das crianças impõe que as mesmas continuem a viver juntas.[85] Não devem separar-se os irmãos. As crianças devem ter a possibilidade de privar tanto com ambos os progenitores como com os seus irmãos e ascendentes, como são os avós e os bisavós. O que se diz quanto à residência é extensível a todos os demais aspetos relacionados com o exercício das responsabilidades parentais.

**6.e. Regime de visitas**

Qualquer acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais tem de conter o regime de visitas ao progenitor com quem a

com os familiares da linha paterna, quanto com os familiares da linha materna. De resto, prevê a lei no art.º 1877.º-A do Código Civil, que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes. Mas, como bem se compreende, uma coisa é o convívio, e outra é após se alcançar um acordo sobre a residência alternada, cometer a responsabilidade pela residência da criança a outra pessoa. Naturalmente que se por razões laborais se tornar imperioso que a criança ou jovem pernoite algum dia com os avós ou tios, será uma situação completamente justificada e compreensível e que em nada compromete o superior interesse da criança ou do jovem.

[85] A partilha de experiência e de afetos assume um papel extremamente importante no dia-a-dia, nas rotinas e vivências inter-relacionais das crianças, estreitando laços afetivos que perduram para o resto das suas vidas.

criança não reside. Sendo a residência alternada, também fará sentido estabelecer um regime de visitas se o período temporal que a criança passa com cada um dos progenitores for de uma semana. Nesse caso, é aconselhável prever uma visita com pernoita, a meio da semana. O regime de visitas mais usual em termos de residência atribuída apenas a um dos progenitores é aquele em que se estabelece que a criança passa com o outro progenitor um fim-de-semana de quinze em quinze dias e um dia a meio da semana com pernoita.

Visitas menos regulares só serão aceitáveis por motivos geográficos, por exemplo o progenitor com quem a criança não reside, vive numa cidade distante ou até mesmo fora do país, ou por imperativos laborais desse progenitor, que pode trabalhar em horários rotativos ou até mesmo ao fim-de-semana[86] ou pode estar ausente por períodos semanais.[87]

Para estes efeitos, o fim-de-semana começa normalmente à sexta-feira, sendo admissível que o progenitor possa ir recolher a criança à escola que esta frequenta ou em horário mais tardio, mas nunca depois da hora em que a criança deva estar a dormir.

É igualmente normal que seja acordado que o fim-de-semana se inicie ao sábado a certa hora.[88]

É importante que se estabeleça uma hora, para que todos possam organizar as suas ocupações e que não haja desentendimentos.

A entrega na residência do progenitor com quem a criança reside deve fazer-se até domingo à noite, e preferivelmente antes do jantar, para possibilitar à criança o necessário descanso e tempo para a organização da sua semana.

A entrega direta da criança no estabelecimento de ensino à segunda-feira, também é possível.[89]

Claro que tal regime dificilmente poderá ser aplicado a crianças mui-

[86] Nesses casos também é possível estabelecer-se que a criança ou jovem passe com o outro progenitor determinados dias durante a semana, desde que tal não se mostre prejudicial para a sua rotina. Nessas situações, o convívio entre o progenitor e a criança ou o jovem será menos intenso, mas sempre é preferível que assim seja, do que não exista. Note-se, ainda, que nos casos de o progenitor com quem a criança não reside, viver em local bastante afastado, exerce uma influência determinante a comunicação por vídeo chamada a realizar com alguma assiduidade.

[87] O que pode acontecer relativamente a certas atividades laborais, como será o caso dos trabalhadores de companhias aéreas a prestar serviços nos voos de longo curso.

[88] Normalmente de manhã, após o descanso da criança ou do jovem.

[89] Embora possa invocar-se que a entrega ao domingo permite à criança ou jovem organizar melhor a sua semana, a verdade é que também essa circunstância depende das crianças. Algumas preferem a alteração da semana na escola, outras em casa.

to pequenas, ou que sejam ainda muito dependentes de um dos progenitores.

Quanto a bebés que estejam a ser amamentados, deve estabelecer-se um período de visita de apenas algumas horas, durante as quais o progenitor poderá estar sozinho com a criança. Tal período pode ser acordado para um dos dias do fim-de-semana ou para os dois dias.

Mesmo que não se encontrem a ser amamentadas, sendo as crianças muito pequenas, poderá ser desaconselhado que passem um fim-de-semana completo com o outro progenitor se forem ainda muito dependentes de cuidados e acompanhamento permanente, pode ser bastante violento sujeitar a criança de muito tenra idade a grandes alterações da sua rotina.

Pode acontecer que o progenitor com quem a criança não reside, pretenda ter uma relação mais próxima daquela que é proporcionada pela convivência de quinze em quinze dias, e assim, também será possível estabelecer que esse progenitor passará mais fins de semana por mês com a criança, por exemplo que passa três fins de semana seguidos e o outro um fim-de-semana e assim sucessivamente.

O importante é que se salvaguarde também que o progenitor com quem a criança reside, possa também privar com esta ao fim-de-semana, por forma a poder proporcionar-lhe a vivência normal para uma criança da sua idade, fazer fins de semana fora, atividades, levá-la a espetáculos culturais, visitar monumentos, etc.[90]

Para além das visitas ao fim-de-semana, podem os progenitores estabelecer visitas durante a semana, as quais podem passar por proporcionar à criança jantar com o outro progenitor durante a semana, uma ou duas noites, ou ainda que o outro progenitor vá buscar a criança à escola pernoitando a mesma em sua casa, levando-a novamente à escola no dia seguinte.[91]

O número de dias e a modalidade, depende do acordo a que cheguem os pais, os quais podem prever dias fixos ou dois dias a combinar previamente, ou um dia para jantar ou dois. Havendo bom entendimento entre os progenitores, pode dizer-se que quase tudo é possível, desde que apto a salvaguardar os interesses da criança ou do jovem, sendo os mesmos os maiores beneficiários.

---

[90] Os fins de semana são os períodos mais gratificantes ao nível do convívio afetivo entre a criança ou do jovem e os seus progenitores, tanto na perspetiva dos filhos, como na dos pais, por esse motivo só num regime transitório ou em caso de impossibilidade laboral por parte de algum dos progenitores, se admitirá a exclusão de fins de semana.

[91] Trata-se, esta última hipótese da situação mais acolhida na prática dos acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

**6.f. Dia de aniversário da criança**

O dia do aniversário da criança é um dia esperado com grande expectativa. Para a criança, será, supostamente, um dos melhores e mais importantes dias do ano, por isso não deve ser desapontada. Dada a importância de poder conviver com ambos os progenitores nesse dia particularmente especial, poderá o acordo prever que a mesma tome uma refeição principal com um dos progenitores e outra refeição principal com o outro, sempre que tal não implique prejuízo para as suas atividades, designadamente escolares e para o seu descanso.

Se tal não for possível, deve ser proporcionado à criança passar o dia de aniversário com um dos progenitores, alternadamente em cada ano, e bem assim que o fim-de-semana seguinte ao seu aniversário seja passado com o progenitor com quem não esteve nesse dia, ou dividido entre ambos os progenitores para efeitos de organização das respetivas celebrações.[92]

**6.g. Dia de aniversário dos seus progenitores e o dia do pai e o dia da mãe**

É, igualmente, importante proporcionar à criança o convívio com cada um dos progenitores nos respetivos dias de aniversário, bem como no dia da mãe e no dia do pai. Deve prever-se no acordo, que o menor passará o respetivo dia e dia de aniversário com cada progenitor, sempre que tal não implique prejuízo para as suas atividades, designadamente escolares e para o seu descanso.[93]

**6.h. Véspera e dia de Natal, passagem de ano, domingo de Páscoa e/ou outros dias festivos**

Os dias festivos deverão constar do acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais, e deverão constar no sentido de que se deve antecipar com quem os mesmos serão passados em cada ano.

Caso os progenitores residam próximo um do outro, o regime mais comum será o que prevê a passagem da véspera de Natal com um dos progenitores e o dia de Natal com o outro, alternadamente em cada ano,

---

[92] Quando há bom entendimento entre os progenitores e boa relação com os respetivos agregados familiares, a opção por uma festa conjunta parece configurar a melhor opção, que permite um convívio mais gratificante e alargado com os principais familiares da criança ou jovem.

[93] Quando tal não se mostre possível por impossibilidade laboral ou outra do respetivo progenitor aniversariante, deve acautelar-se a possibilidade de convívio e de celebração dos respetivos aniversários ou dia da mãe e dia do pai, para a primeira data imediatamente disponível.

tal como a passagem de ano[94] e o domingo de Páscoa,[95] devendo identificar-se com quem o menor passa cada uma dessas datas naquele ano em que o acordo é celebrado.

Se os progenitores viverem em países diferentes, ou se nisso virem mais conveniência, poderão estipular que em cada ano a criança ou o jovem passa o Natal com um e a passagem de ano com o outro, ou apenas a passagem de ano com um dos progenitores alternadamente em cada ano, e não incluírem a Páscoa ou determinarem que a Páscoa é passada alternadamente em cada ano com cada um dos progenitores.

**6.i. Períodos de férias escolares**

Do acordo deve ainda constar a forma como são distribuídos os períodos de convívio com cada progenitor nos períodos de férias escolares.

Normalmente os acordos referem apenas as férias de verão, altura em que a criança ou o jovem passará quinze dias de férias com o progenitor com o qual não reside, no entanto pode prever-se que a criança ou jovem passa metade de todos os períodos de férias escolares com esse progenitor.

No caso de residência alternada, o regime em aplicação é o que determina que os períodos de férias são passados na proporção de metade com cada progenitor.

Por forma a agilizar a marcação concreta das datas, pode acordar-se que o período de férias de verão, Natal e Páscoa, com o progenitor com quem a criança não reside, é transmitido por esse ao outro progenitor até ao final do mês de março de cada ano, e que caso tal não se verifique, poderá o outro progenitor proceder à marcação dos períodos e transmitir a respetiva informação ao outro interessado.

Em alternativa pode determinar-se no acordo que a criança passa metade de todas os períodos de férias escolares com cada um dos progenitores alternadamente em cada ano, começando nesse ano a passar a primeira metade de todos os períodos com o progenitor que se identifica.

**6.j. Saídas para o estrangeiro**

Se os progenitores nisso virem interesse e por uma questão de comodidade para ambos, poderão as saídas do menor para o estrangeiro

[94] No caso da passagem de ano, muitos progenitores optam por acordar em passar em bloco (véspera e dia) a passagem de ano alternadamente em cada ano, juntando também a sua parte das férias de Natal.

[95] No caso da Páscoa, também muitos progenitores acordam em que a mesma seja passada, bem como as respetivas férias com cada progenitor, alternadamente em cada ano.

ficar expressamente autorizadas no acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.[96]

Se tal não ficar previsto, salienta-se que a opção mais segura é de fazer uma autorização específica com a intervenção de ambos os progenitores de cada vez que o menor se ausente do território nacional para fora do espaço Schengen, sozinho ou na companhia de um ou de outro.[97]

A autorização prévia evita incómodos e ainda eventuais dificuldades que possam surgir no futuro entre os progenitores.

Não obstante seja possível esta autorização, o progenitor que se ausente para o estrangeiro com a criança ou o jovem, deve desse facto dar conhecimento ao outro progenitor, indicando local do alojamento e meio de contato, e mantê-lo sempre informado de todas as situações relevantes da vida da criança ou do jovem.

Tal autorização não deve constar do acordo sempre que haja a mínima possibilidade de tal ato possibilitar o rapto internacional de crianças,[98] ou a saída dos mesmos com um dos progenitores sem conhecimento do outro e sem que delas, crianças, se saiba parte.

**6.l. Contactos telefónicos**

Do acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais pode, ainda, constar a previsão de contactos telefónicos regulares com a criança. É importante proporcionar à criança um contacto permanente com ambos os progenitores, com aquele com quem não reside, mas também com aquele com quem reside nos momentos em que não se encontra com o mesmo. Trata-se de uma forma de comunicação importante, especialmente se a criança se encontra distante de um dos seus progenitores. O contacto telefónico pode fazer-se para um telemóvel da própria criança.[99]

---

[96] Evitando desinteligências e ter-se de recorrer ao tribunal para resolver uma questão de desacordo entre os progenitores com os incómodos e custos que dai advêm.

[97] Salienta-se que nesta temática não existe uma postura uniforme por parte dos serviços fronteiriços, por vezes é solicitada a autorização mesmo quando a deslocação é realizada no interior do espaço Schengen e outras vezes não é solicitada qualquer autorização, sendo que por regra é solicitada em deslocações para fora do espaço Schengen.

[98] Hipótese normalmente mais potenciada quando um dos progenitores não é português ou tem uma forte ligação a algum outro Estado, ou seja de supor que o acordo apenas sirva para que seja alcançado esse fim.

[99] O que é sobretudo recomendável nas situações em que não exista contato entre os progenitores ou exista um contato difícil. Obviamente que a possibilidade de a criança ou o jovem ter um telemóvel pode ser objeto de acordo entre os progenitores e apenas poderá existir em idade superior recomendável de seis anos ou mais. Há que sensibilizar

Esta previsão pode, caso não haja ponderação na regularidade dos contactos, conduzir a resultados distorcidos. Em vez de se conseguir estreitar laços ou permitir um acompanhamento constante da criança, pode-se favorecer uma intromissão na vida privada da família. Telefonemas constantes tornam-se bastantes incomodativos, sobretudo se forem acompanhados de perguntas sobre o que está a família a fazer, conversar, comer, etc… Por esse motivo, caso seja possível prever situações de descontrolo, não nos parece aconselhável prever essa possibilidade no acordo.

Em alternativa aos contactos telefónicos sem limites, pode prever-se um contacto diário com hora previamente estabelecida.

**6.m. Informação sobre o estado de saúde da criança**

A saúde da criança é considerada uma circunstância essencial da sua vida. Qualquer alteração significativa,[100] deve ser comunicada ao progenitor com quem a mesma não se encontre. Tal dever de comunicação pode ser previsto no acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais, no entanto, ainda que não exista essa previsão, devem os progenitores conformar as suas condutas de acordo com a ponderação e responsabilidade que a situação impõe. Ao dever do progenitor que está na companhia da criança, corresponde o direito do outro progenitor a ser informado do estado de saúde da mesma, nos parâmetros supramencionados. Qualquer situação mais grave em que seja recomendável uma intervenção cirúrgica, por exemplo, deve ser precedida do consentimento de ambos os progenitores.

**6.n. Informação sobre o aproveitamento escolar da criança**

Incumbe aos pais, nos termos do disposto no artigo 1885.º do C.C. e de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, sendo sua obrigação proporcionar-lhes, especialmente aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução

os progenitores mais ansiosos para o facto de não poderem estar sempre a usar este meio de comunicação, sob pena de a sua conduta ser considerada desconforme com os interesses da criança ou jovem. Deve assim fazer-se uma utilização parcimoniosa deste meio de comunicação.

[100] O conceito de alteração significativa é um conceito indeterminado. Supõe-se que uma dor de cabeça ligeira ou uma mera febre não será de molde a suscitar a informação ao outro progenitor, exceto se puser em risco uma visita ao mesmo. Mas qualquer problema que suscite recurso ao serviço de urgências, que pressupõe alguma gravidade, deverá ser transmitida ao outro progenitor atempadamente.

geral e profissional[101] tendo em consideração as aptidões e inclinações de cada um. A educação da criança, constitui uma questão de particular importância, por esse motivo, tudo o que respeite à educação da mesma, será objeto de decisão conjunta pelos progenitores. O aproveitamento escolar da criança constitui matéria extremamente importante para o seu desenvolvimento e, no seu interesse e benefício, devem os progenitores estar devidamente informados para poderem tomar as diretrizes que sejam mais ajustadas a cada circunstância.[102] Tal dever pode ficar expressamente previsto no acordo de regulação de responsabilidades parentais para não suscitar dúvidas.

**6.o. Encarregado de educação**

Sendo o exercício das responsabilidades parentais exercido em comum por ambos os progenitores, podem ambos ser encarregados de educação da criança, desempenhando de comum acordo tais funções. No entanto, a situação normal é a de existir apenas um encarregado de educação e em qualquer caso, na escola pública, apenas um deles pode constar do sistema informático como encarregado de educação.[103] O encarregado de educação deve acompanhar a educação da criança, comparecer nas reuniões na escola, tomar conhecimento dos resultados da avaliação, providenciar o que se mostre adequado ao seu melhor aproveitamento em cada momento. Se cada encarregado de educação tiver a sua perspetiva sobre o tipo de intervenção requerida em cada momento, e se as perspetivas não forem convergentes, em vez de a figura do encarregado de educação contribuir para melhorar o desempenho da criança ou do jovem, vai dificultá-lo.[104]

**6.p. Atividades extracurriculares**

As atividades extracurriculares são desenvolvidas pela grande maioria das crianças. Pelo facto de se tratar de uma prática generalizada, é comum encontrarmos referências à sua prática pelas crianças, nos acordos

[101] Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

[102] Se a criança ou jovem começar a ter notas menos boas ou negativas, urgirá a tomada de medidas pelos progenitores, pelo que a situação deve ser imediatamente reportada pelo progenitor com quem a criança ou jovem se encontre ao outro progenitor.

[103] Sendo até de salientar que uma vez que esteja registado um progenitor como encarregado de educação, existem constrangimentos à sua alteração no sistema informático das escolas públicas.

[104] Podendo suscitar a intervenção do tribunal para suprir a falta de acordo dos encarregados de educação.

quanto ao exercício das responsabilidades parentais. Tais referências destinam-se normalmente a identificar a comparticipação dos progenitores no custo respetivo.

Não deve existir uma identificação expressa da atividade extracurricular X ou Y porque as crianças gostam de novidades e não raras vezes mudam as suas atividades. Se houver uma troca de uma atividade por outra, naturalmente que a comparticipação deveria fazer-se nos termos previstos no acordo. No entanto, a prática traz-nos ao conhecimento situações caricatas de recusa de comparticipação apenas fundada no facto de o progenitor respetivo apenas se ter obrigado a comparticipar a atividade X e não outra. Como se pretende que os acordos vigorem pelo máximo lapso temporal possível, todas as dúvidas de interpretação devem ser evitadas.[105]

**6.q. Convívio com os irmãos, ascendentes e outros familiares**

Os irmãos não devem ser separados, não devem ficar privados da partilha de vida e de experiências em comum, por esse motivo, só em casos muito excecionais – e face à impossibilidade de impor outra solução –, deve ser aceite essa situação. Mesmo em situação de adoção, as autoridades desenvolvem todos os esforços para que os irmãos sejam adotados pela mesma família. É do interesse da criança conviver com os seus irmãos, tal como é do seu interesse conviver com os ascendentes e com outros membros da família, especialmente com primos da mesma idade com quem podem desenvolver relações de grande cumplicidade.

Reconhecendo o interesse da criança em conviver com os seus familiares, consagrou o legislador numa das alterações ao C.C. vigente, introduzida pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, uma disposição que tem por epígrafe "*Convívio com irmãos e ascendentes*". No artigo 1887.º-A, inserido sistematicamente na Subsecção II dedicada às responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos, após o abandono do lar, veio o legislador prever que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com tais familiares. Quando o legislador se refere a irmãos, não estabelecendo qualquer distinção entre irmãos germanos ou unilaterais (consanguíneos ou uterinos), temos que concluir que tal privação não

[105] O que convoca a necessidade de previsão da prática de atividades extracurriculares em termos amplos, por exemplo, prever que o pagamento das despesas associadas à pratica da atividade extracurricular é assegurada por ambos os progenitores, na proporção de metade cada um (se isso corresponder aos rendimentos de ambos os progenitores, pois aquele que aufere rendimentos superiores deve contribuir em função do seu rendimento) e que é no presente momento a atividade X.

pode ocorrer quanto a qualquer deles.

Quanto aos ascendentes, teve o legislador em mente sobretudo os avós, atenta a esperança média de vida, mas referiu-se a todos os ascendentes em geral, pelo que também se incluem os bisavós. É requerido um laço de consanguinidade, um vínculo de parentesco. Quaisquer pessoas que tenham acompanhado o menor na qualidade de companheiros dos avós, na falta de um vínculo de consanguinidade, não podem recorrer a esta disposição legal.

O legislador restringiu a proteção da criança aos contactos com os parentes mais próximos, tendo em vista garantir o contacto com os mesmos, mas sem provocar excessivo melindre, nem obrigar os progenitores a terem de se relacionar com outros parentes.

No acordo quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais podem constar referências ao convívio com os avós aos fins de semana, nos aniversários, no dia dos avós, nas férias em geral e no Natal. Naturalmente que estando os pais separados, o convívio com os avós de cada lado da família deve ser assegurado pelos respetivos progenitores.[106]

**6.r. Dos alimentos a prestar à criança**

Por alimentos, entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, instrução e educação dos menores. Tal é a noção que resulta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 2003.º do C.C..

Os alimentos à criança -ou seja, o custeio das despesas com a sua educação e sustento-, são limitados pelas possibilidades dos seus progenitores.

O critério legal a considerar para a fixação de alimentos em geral, traduz-se no binómio necessidade de quem os solicita e possibilidade da pessoa ou pessoas, a quem os mesmos são solicitados.[107]

No concreto caso das crianças, a sua necessidade está, na maioria das

[106] São, sobretudo, mais frequentes as referências à passagem do dia de aniversário e dia dos avós, com os avós, mas nada impede que se prevejam convívios nas férias e no Natal à semelhança do que acontece nas decisões proferidas em ações instauradas pelos avós contra os progenitores, para exercerem o seu direito ao convívio com os seus netos. Nos casos em que os progenitores impedem os avós de conviver com as crianças ou os jovens, nem sempre há recurso ao tribunal, na maior parte das vezes por desconhecimento da existência da consagração legal deste direito e noutras tantas por má gestão das crises familiares, que tantas vezes deixam marcas profundas em todos os familiares. Não se pense, no entanto, que a regulação do exercício do direito ao convívio com os netos é tão ampla quanto é a regulação entre os progenitores, porque está longe de o ser.

[107] O n.º 1 do artigo 2004.º do Código Civil prevê: "*Os alimentos são proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver que recebê-los*.".

vezes, assente, exceto se as crianças tiverem património ou rendimentos que permitam fazer face ao seu próprio sustento, pois nesse caso não estão os progenitores obrigados ao pagamento de alimentos.[108]

A inexistência de uma tabela fixa, que determine o montante das prestações alimentares das crianças, suscita muitas dúvidas práticas aos interessados relativamente à fórmula de elaboração do respetivo cálculo. No entanto, a sua inexistência é compreensível e desejável atenta a diversidade de situações sociais a que se deve atender, tendo em vista a fixação da prestação alimentar.[109]

Como ponto de partida, deverão os interessados ter presente que a criança não deve ser prejudicada pela rutura de vida em comum dos seus progenitores, ou seja, à criança deve ser garantida a manutenção do mesmo nível de vida que gozava quando os seus progenitores viviam juntos,[110] ou pelo menos do mesmo tipo de atividades.

Não se trata apenas, de manutenção de um certo estatuto -que é legitimo manter-, trata-se de minimizar o impacto que a separação dos progenitores causa às crianças ou jovens, sobretudo em termos psicológicos. O esforço deve ser direcionado no sentido da mínima perturbação das rotinas da criança, o que implica que seja aconselhável, continuar a viver na mesma casa, a frequentar a mesma escola, manter os seus amigos, praticar as mesmas atividades nos tempos livres e passar o máximo de tempo possível com ambos os progenitores e respetivas famílias.

A fixação da pensão alimentar, não é, pois, uma questão puramente económica, mas antes um meio que poderá permitir a manutenção de uma estabilidade psicológica mínima, nos termos elencados. Não somos alheios às dificuldades que podem resultar da tentativa de manutenção do mesmo tipo de vida a que a criança está habituada, pois, inevitavelmente, a separação de uma economia comum em que vivia a família, em duas economias separadas, pode inviabilizar essa aspiração. Não sendo

---

[108] Prevê o artigo 1879.º que "*Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde, e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos*."

[109] Neste sentido, cfr. Ac. STJ, de 11-02-2003, proferido no Proc. n.º 03B2747, cujo sumário se transcreve: "*Em acção de regulação do poder paternal, a fixação quantitativa dos alimentos a prestar pelo requerido a seus filhos, balizada pelo respeito da norma do art.º 2004.º do CCivil, releva de um juízo de conveniência ou oportunidade – e de decisões proferidas segundo este tipo de juízo ou critério não é admissível recurso para o STJ*."

[110] Sendo certo que a separação dos progenitores obriga, não raras vezes, a que os mesmos passem a custear sozinhos as despesas da casa, o que implica, inevitavelmente uma perda de qualidade de vida ou de nível de vida.

possível tal possibilidade, devem os progenitores ponderar sobre o valor da contribuição de cada um deles para o sustento da criança, tendo em conta as considerações anteriormente expendidas.

Sendo este o ponto de partida para a fixação da pensão alimentar, temos ainda de considerar, obviamente, as possibilidades de cada progenitor e saber se a criança fica a residir com um ou com ambos os progenitores.

Por isso, é de afastar liminarmente uma ideia bastante generalizada quanto à contribuição dos progenitores, que é a de que cada um deles deve comparticipar nas despesas da criança na proporção de metade.[111]

Tal ideia não tem qualquer aplicação nesta matéria. Não só porque os progenitores são obrigados a contribuir na proporção das suas possibilidades, o que determina que se um progenitor tiver rendimentos superiores ao outro, deve contribuir em proporção superior para o sustento do seu filho. Mas também porque, ficando a criança a residir com apenas um dos progenitores, esse progenitor deve contribuir com uma prestação inferior, devido ao encargo que por si só representa ter a residência do filho, trata-se de uma compensação pelo esforço acrescido que desenvolve diariamente.[112]

Pode dar-se o caso de um dos progenitores não ter qualquer possibilidade de contribuir para alimentos ao filho, por estar incapacitado de trabalhar e ter rendimentos muito reduzidos, por exemplo, fixados por uma pensão de invalidez, sob pensa de por em risco a sua própria subsistência. Neste sentido já decidiu o Tribunal Constitucional.[113]

---

[111] Neste sentido, cfr. Ac. Rel. Porto, proferido em 27-03-2008, no Processo n.º 0831087, nos termos do qual: "*I – A titularidade das responsabilidades parentais que integram o conteúdo do poder paternal, bem como o seu exercício, cabem a ambos os progenitores, em condições de plena igualdade – art.º 36.º, n.º 3, da CRP. II – Com tal princípio não pretende a lei que cada progenitor contribua com metade do necessário à manutenção dos filhos, antes se visa que sobre cada um deles impenda a responsabilidade de assegurar, na medida das suas possibilidades, o que for necessário ao sustento, habitação e vestuário (alimentos naturais), bem como à instrução e educação do menor (alimentos civis)*."

[112] Ao desenvolver todas as atividades inerentes à vida da criança ou do jovem, acordá-lo, dar-lhe banho, vesti-lo, calçá-lo, levá-lo à escola, manter a casa limpa, lavar a sua roupa e passa-la a ferro, levá-lo às atividades extracurriculares, ao médico, acompanhar na doença, etc. tudo atividades que o progenitor que não vive com a criança não tem de desenvolver diariamente e implicam, naturalmente, um desgaste acrescido para o respetivo progenitor, sendo justo que deva ser compensado, contribuindo com um valor inferior a título de alimentos à criança ou ao jovem.

[113] No Acórdão n.º 306/2005 (publicado no D.R., II S, de 5 de Agosto) foi decidido: Julgar inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no

Ficando a criança a residir com ambos os progenitores, em lapsos temporais semelhantes, e se ambos tiverem rendimentos semelhantes, poderá acordar-se que nenhum dos progenitores entrega quaisquer valores ao outro a título de pensão de alimentos, uma vez que cada um dos progenitores, fica responsável pelo respetivo sustento nos períodos em que a criança reside consigo.

Essa possibilidade pode não ser aplicada, se houver que fazer face a encargos escolares decorrentes da frequência de estabelecimentos do ensino particular[114] e sempre será desejável que o acordo contemple ou a comparticipação das despesas extraordinárias de educação e saúde por ambos os progenitores numa certa percentagem, ou mesmo que serão suportadas por apenas um deles.

Uma última consideração se torna obrigatória, é que com exceção da situação de residência alternada, os acordos têm de prever a contribuição, a título de alimentos, do progenitor com quem a criança não reside, pois as responsabilidades parentais são irrenunciáveis e a contribuição dos progenitores é obrigatória.[115] Note-se, porém, que por vigorar um regime de residência alternada, tal não significa, por si só, que não deva ser estabelecida uma pensão de alimentos. A ideia é muito comum, mas não tem fundamento legal. O principio consagrado em matéria de alimentos, é o de que os mesmos serão proporcionados às necessidades de quem pede e às possibilidades da pessoa a quem se pede. Tal principio continua a aplicar-se às situações de residência alternada. Assim, se um dos progenitores tiver rendimentos superiores ao outro, deve contribuir com pensão de alimentos ao menor.[116]

princípio do Estado de direito, com referência aos n.os 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição, a norma da alínea *c)* do n.º 1 do art.º 189.º da OTM, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor, que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais.

[114] E caso não possam ambos contribuir na mesma proporção.

[115] Nem mesmo sob a invocação de que um dos progenitores se encontra em situação de desemprego, devem os Tribunais homologar o acordo a que se alude, pois os pais são obrigados a providenciar quanto ao sustento dos seus filhos. Se for introduzida uma explicação como esta que se refere, é expectável que a homologação seja recusada, salvo em situações muito excecionais e devidamente comprovadas como será o caso de se invocar, por exemplo, que o pai não contribui manifestamente por não ter quaisquer meios e estar impossibilitado de os obter, como é o caso apreciado no Ac. referido *supra* e também de o progenitor ser tetraplégico e auferir uma pensão de sobrevivência de muito diminuto valor e não ter outros rendimentos.

[116] A conclusão a que chegámos, resulta do principio mencionado e consagrado no

Pode ainda acontecer que, por acordo, obtido por via extrajudicial ou no âmbito de processo judicial, fique a criança confiada a terceira pessoa,[117] nesse caso, devem os seus progenitores contribuir nos mesmos termos para a sua alimentação e sustento.

**6.s. Desde quando são devidos os alimentos**

No presente capítulo, estamos a analisar a fixação de alimentos por acordo dos progenitores nos termos do disposto no artigo 2006.º do Código Civil, os alimentos são devidos desde a data do próprio acordo,[118] desde que devidamente homologado, ou da data em que o devedor entrou em mora, ou seja, da data em que se verificou a falta de pagamento pontual da prestação alimentar.

Caso seja solicitada a fixação de prestação alimentar com carácter de urgência,[119] recorrendo-se à regulação provisória do exercício das res-

artigo 2004.º, n.º 1 do C.C.. Se a mãe tem um nível de vida elevado e o pai um nível de vida baixo, haverá de encontrar-se um equilíbrio, estabelecendo-se uma pensão de alimentos a favor da criança ou do jovem , que lhe permita ter o mesmo estilo de vida nas duas casas e manter as atividades extracurriculares quer nas semanas que está com a mãe, quer nas semanas que está com o pai.

[117] Sobre a possibilidade a que se alude, cfr. Ac. Rel. Lisboa, proferido em 14-11-2007, no processo n.º 4398/2007-7, nos termos do qual: "O pedido de revisão de sentença estrangeira que homologou a delegação voluntária do exercício do poder paternal de um menor no seu avô paterno não ofende os princípios de ordem pública internacional do Estado Português [artigo 1096.º, alínea *f)* do Código de Processo Civil]."

[118] Para fixarem a prestação alimentar por acordo, os progenitores devem ter em consideração as despesas do menor, designadamente, despesas com habitação (uma parcela do valor da renda de casa ou do pagamento do empréstimo bancário respetivo, seguros que incidam sobre o imóvel Imposto Municipal sobre Imóveis), despesas com alimentação em casa e fora de casa, despesas com vestuário e calçado, despesas de educação que podem ser repartidas por ambos os progenitores na proporção dos rendimentos de cada um, assim como no que respeita às despesas de saúde. A ideia, muito generalizada, de que os pais devem comparticipar o pagamento das despesas de saúde e de educação na proporção de metade, não corresponde ao critério legal estabelecido no artigo 2004.º do Código Civil. Deve, ainda, ter-se em consideração que o progenitor com quem a criança ou o jovem reside, deve, ainda que ambos os progenitores tenham idênticos rendimentos, comparticipar com uma percentagem ligeiramente inferior, como supra mencionado.

[119] Sobre os alimentos provisórios escreve GONZÁLEZ; José Alberto – Código Civil Anotado, Vol. V, 2.ª Edição, Quid Iuris: 2021, p. 498, que "*[d]ada a forte necessidade que tipicamente o credor tem na obtenção da prestação de alimentos, permite-se que a respetiva obrigação se constitua provisoriamente (isto é, antes de a sua indispensabilidade estar irreversivelmente fixada). Torna-se imprescindível, para isso, que o alimentando o peça ao tribunal, a menos que se trate de pessoa menor de idade, caso em que este o deve decretar oficiosamente*."

ponsabilidades parentais, conforme disposto no artigo 28.º do RGPTC, apresenta-se requerimento acompanhado da prova pertinente, sendo designada conferência de pais, na qual o tribunal, se assim o entender, pode desde logo fixar provisoriamente a prestação alimentar.

Em alternativa, pode o tribunal solicitar relatórios sociais à equipa multidisciplinar de assessoria aos Tribunais (EMAT), a fim de determinar as reais necessidades da criança e as condições de vida de cada progenitor, bem como as suas possibilidades para contribuírem a título de pensão de alimentos à criança, após o que será proferia a decisão.

Nesse caso, deve ser apresentado o pedido de regulação definitiva das responsabilidades parentais.

**6.t. Até quando são devidos os alimentos – Os alimentos a filhos maiores ou emancipados**

Os alimentos fixados na menoridade são devidos até ao máximo de vinte e cinco anos. A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados, aditou um n.º 2 ao artigo 1905: do código civil. Tal aditamento veio consagrar que a pensão estabelecida a favor dos filhos, estabelecida durante a menoridade destes, em virtude de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, se mantém para efeitos do disposto no artigo 1880 do C.C. até aos vinte e cinco anos de idade. A alteração legislativa vem introduzir a manutenção das pensões de alimentos estabelecidas quanto a filhos menores de idade, após o alcance da maioridade se estes se encontrarem a concluir a sua formação profissional ou escolar e até completarem vinte e cinco anos de idade.[120]

A manutenção da obrigação alimentar a favor dos filhos maiores ou emancipados que se encontrem, no momento em que alcancem a maioridade ou que sejam emancipados, a concluir o seu processo de formação profissional, depende de continuar a ser razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente necessário para que aquela formação se complete (artigo 1880 CC).[121]

[120] Trata-se de uma inovação que já anteriormente havia sido acolhida pela jurisprudência. Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no Proc. n.º 04B1171, de 6 de julho de 2005.

[121] Sobre a *ratio legis* da alteração legislativa, o nosso trabalho, As recentes alterações legislativas ao direito das crianças em Portugal, in Direito das Crianças: novos regimes nacionais e direito transnacional, Ana Sofia da Silva Gomes (Coord.), Universidade Lusíada Editora: 2018, pp. 15-45, no qual defendemos que *"[a] justificação para a introdução desta obrigação alimentar no nosso ordenamento jurídico radicou no facto de os pais serem*

Continua a exigir-se, para a manutenção da pensão de alimentos, o bom aproveitamento do filho na conclusão da formação profissional ou escolar, como acontecia antes da entrada em vigor deste regime.[122]

A tudo acresce que o anterior regime de prestação de pensão de alimentos a filhos maiores ou emancipados, impunha a esses filhos a instauração de uma ação contra o progenitor que não se predispusesse a pagar os alimentos necessários,[123] enquanto que este novo regime prevê

*responsáveis pelo crescimento e educação dos filhos, por um lado, e de ter sido reduzida a idade em que se alcança a maioridade, por outro. É que sendo os pais responsáveis pelo sustento dos filhos e pela sua educação e tendo sido reduzida a idade em que se alcança a maioridade, dificilmente terão os filhos completado a sua formação profissional aos dezoito anos, sendo compreensível que o auxilio dos pais se prolongue até à data de conclusão dessa formação, desde que disponham dos meios suficientes e seja razoável exigir-lhes essa prestação. Por outro lado, a crescente competitividade no mercado de trabalho sugere uma especialização proporcionada pela formação acrescida. Circunstâncias que apontam no sentido da necessidade do apoio dos progenitores tendo em vista a preparação de cidadãos válidos para a sociedade*."

[122] Neste sentido, cfr. Ac. STJ, proferido em 08-04-2008, no Proc. n.º 08A493, cujo sumário se transcreve: "*I) – O que está na base do normativo do art.º 1880 do Código Civil é a incapacidade económica do filho maior para prover ao seu sustento e educação, quando as circunstâncias impõem aos pais, não obstante a maioridade do filho, a obrigação de, em nome do bem-estar e do futuro deste, continuar a suportar tais despesas. II) – A obrigação excepcional prevista neste normativo tem um carácter temporário, balizado pelo "tempo necessário" ao completar da formação profissional do filho, e obedece a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato, exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade. III) – Daí que, para aferir dessa razoabilidade, importa saber se o filho carece, com justificação séria, do auxílio paternal, em função do seu comportamento, "in casu", como estudante; não seria razoável exigir dos pais o contributo para completar a formação profissional se, por exemplo, num curso que durasse cinco anos, o filho cursasse há oito, sem qualquer êxito, por circunstâncias só a si imputáveis. IV) – Compete ao embargante, devedor de alimentos, fazer a prova de que a falta de aproveitamento escolar da filha se deveu a seu comportamento censurável, em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias; porque, a entender-se a sentença como estabelecendo, peremptoriamente, que a perda de aproveitamento implicaria a cessação da prestação de alimentos, isso seria um facto extintivo da obrigação do devedor e, por tal, do seu ónus de prova – art.º 342.º, n.º 2, do Código Civil. V) – Aplicando-se a o regime legal da prescrição de curto prazo à dívida de alimentos em causa, existindo sentença transitada em julgado que reconhece o direito em relação ao qual foi invocada a prescrição, passa a aplicar-se o prazo ordinário de prescrição e não o prazo curto, porquanto o título executivo é agora a decisão judicial.*"

[123] De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro. Esta solução legal, acarretava inconvenientes de monta, pois, não raras vezes, o progenitor visado exercia influência sobre o filho para o inibir de instaurar a ação, ou então, podia ser o próprio filho que não queria instaurar uma ação contra o seu progenitor. Para além de que, quando o filho se decidia a instaurar a ação, ainda podia arriscar-se

a atribuição de legitimidade ao progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores ou emancipados para exigir do outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, deslocalizando o conflito entre pais e filhos, centrando-o entre os progenitores. Para além disso, permite proteger o progenitor que poderia ficar prejudicado com a inércia do filho maior ou emancipado e consigo residente.[124]

Outra inovação que visa compatibilizar o novo regime com o alcance da maioridade consiste na possibilidade de entrega da pensão de alimentos ao progenitor que a recebia durante a menoridade do filho, ou ao filho maior ou emancipado. O valor da pensão de alimentos pode, por decisão judicial ou acordo dos progenitores, passar a ser entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores ou emancipados (artigo 989, n.º 4 do Código de Processo Civil).

**6.u. Impossibilidade de compensação das pensões alimentares**

Os alimentos devidos às crianças ou aos jovens são prestados no valor pecuniário fixado por acordo, ou sentença, salvo se houver acordo ou disposição legal em sentido contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção (artigo 2005.º, n.º1 Código Civil).

No entanto, se aquele que for obrigado a prestar alimentos, provar que não tem possibilidade de os prestar como pensão, mas apenas em sua casa e companhia, poderá o tribunal decidir que sejam prestados dessa forma (artigo 2005.º, n.º 2 Código Civil).

Caso se tenha estabelecido que a prestação de alimentos se faz mediante a entrega de uma prestação pecuniária, não é tal valor substituível por qualquer outro tipo de bem, nem compensável com outro tipo de prestação, conforme se dispõe no n.º 2 do art.º 2008.º do C.C.. O progenitor obrigado à prestação alimentar, não pode, por exemplo, por entender que a criança precisa de um qualquer bem, comprar-lhe esse bem, descontando o respetivo valor na pensão alimentar. Pode oferecer à criança o que tiver por conveniente, mas está impossibilitado de invocar a aquisição de bens quaisquer que eles sejam, enquanto causa justificativa de incumprimento da pensão alimentar.

Da mesma forma, a existência de quaisquer créditos e débitos entre ambos os progenitores, não pode ser invocada a nenhum título, relativa-

a que contra ele fosse invocada a indignidade, sob a forma de suposto abandono do filho relativamente ao pai, que não quereria manter qualquer relação com o pai, apenas mantendo interesse em receber alimentos do deste.

[124] Nos termos do artigo 989, n.º 3 do Código de Processo Civil.

mente à obrigação de entrega da pensão de alimentos, pois esses créditos ou dívidas não são compensáveis através da pensão de alimentos.

Assim, se um dos progenitores entender que é credor do outro, com quem a criança reside e a quem deve entregar a pensão de alimentos para o seu filho, não pode, pura e simplesmente operar a compensação de créditos e débitos, ou seja não pode descontar as supostas dívidas que o outro progenitor tenha para com a sua pessoa, no valor da pensão de alimentos à criança que por lei está obrigado a entregar-lhe.

A pensão de alimentos é entregue a esse progenitor não por ser ele que tem direito a recebê-la,[125] mas apenas por ele ser o legal representante da criança. Trata-se de um direito da criança e a pensão que for acordada é-lhe entregue, através do seu legal representante, enquanto contributo para a sua alimentação e sustento.

Se o progenitor descontar esses valores está a incumprir a obrigação de prestar alimentos.[126]

**6.v. Entrega da prestação de alimentos**

A lei não prevê uma forma especifica para se proceder à entrega do valor a que se vem fazendo referência, tanto pode ser entregue em dinheiro, cheque, transferência bancária, vale postal ou por qualquer outra via, podendo os progenitores acordar sobre a forma que lhes pareça mais ajustada às suas conveniências.

No entanto, deve o progenitor que procede ao pagamento, fazê-lo de forma que possa comprovar que o fez, nesta perspetiva sempre será recomendável o pagamento por transferência bancária, cómodo, prático e eficiente. É que, apesar de o progenitor que recebe a prestação estar obrigado a emitir o respetivo recibo, isso nem sempre acontece e podem levantar-se dúvidas quanto ao cumprimento atempado da prestação, que serão facilmente dissipadas com a apresentação de documentos.

Por esse motivo se entende ser verdadeiramente desaconselhável a entrega da pensão de alimentos em dinheiro.

---

[125] Poderá o outro progenitor ter direito a uma pensão de alimentos para si próprio e nesse caso não se aplica o raciocínio expendido, visto que nessa situação é ele próprio o titular do direito.

[126] Podendo ser suscitado o competente incidente de incumprimento da pensão alimentar, nos termos do disposto no artigo 48.º do RGPTC, disposição de cuja existência resulta a exclusão da possibilidade de instauração de uma ação executiva. Neste sentido, RAMIÃO, Tomé d'Almeida - *Regime geral do processo tutelar cível, anotado e comentado*, 4.ª Edição, Quid Iuris: 2020, p. 203.

**6.x. Atualização do valor da pensão de alimentos**

O acordo não fica completo, sem a inclusão de um número na cláusula respeitante aos alimentos devidos à criança, que preveja a sua atualização anual, normalmente indexada à taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Existem várias taxas de inflação que são publicadas anualmente pelo referido Instituto, pode optar-se por qualquer delas, no entanto, a mais elevada é normalmente a taxa de inflação fixada para o consumidor com habitação própria.

Podem ser consideradas outras soluções, como a que preveja o aumento da pensão de alimentos de acordo com a percentagem de aumento da remuneração do progenitor obrigado à prestação, ou ainda em certa percentagem acima do aumento efetivo da remuneração, podendo incidir sobre o pagamento de prémios, que mais não será do que proporcionar ao filho as mesmas condições de vida de que o seu progenitor usufrui.[127]

**6.z. Efeitos fiscais do estabelecimento da pensão de alimentos**

É necessário ter presente que o progenitor que contribui com um certo valor a título de alimentos aos filhos, desde que tal contribuição tenha por base um acordo homologado pelo tribunal, pode apresentar tais valores na sua declaração de rendimentos, sendo estabelecido em cada ano, em cada orçamento do Estado o limite aceite para efeitos de dedução fiscal.[128]

É importante que o progenitor obrigado a prestar alimentos tenha noção de que esse encargo representa ao mesmo tempo o cumprimento da sua obrigação de contribuir para o sustento do filho e uma dedução fiscal ao valor do seu rendimento tributável.

Obviamente, da disponibilização desses valores, tem o outro progenitor que dar conta à administração fiscal, declarando-os na sua declaração de rendimentos, o que vai onerar os tributos a entregar ao Estado, pois o valor da pensão é adicionado aos demais rendimentos, aumentando a tributação.

**7. Requerimento de homologação pelo Conservador do Registo Civil do acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais**

Alcançado o acordo, será redigido um requerimento dirigido ao Conservador do Registo Civil, solicitando a homologação do mesmo nos

[127] Que corresponde ao princípio geral assente em matéria de pagamento de pensões de alimentos a filhos menores de idade, ou maiores ou emancipados.

[128] Caso o acordo não se encontre homologado pelo tribunal, ou pelo Conservador do Registo Civil, caso tenha sido solicitada a sua homologação a um Conservador do Registo Civil, tais valores não são aceites para efeitos fiscais.

termos do disposto no artigo 1905.º do C.C. e preenchido o necessário formulário fornecido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, devidamente assinado pelos progenitores.

Caso o requerimento seja subscrito pelos progenitores, devem os mesmos apresentar na Conservatória do Registo Civil os respetivos bilhetes de identidade e proceder às assinaturas na presença do funcionário que recebe o requerimento.

Se os requerentes se fizerem representar por advogados, o requerimento será subscrito pelos mandatários e para além do acordo, serão juntas as competentes procurações forenses.

O requerimento é remetido ao Ministério Público para pronúncia[129] e, posteriormente, homologado pelo Conservador do Registo Civil.

**Bibliografia:**

ACÚRSIO; Carla – *A proteção social no regime das responsabilidades parentais*, Quid Iuris: 2010.

AMARAL; Jorge Augusto Pais de – *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª Edição, Almedina: 2022.

BOLIERO, Helena/ GUERRA, Paulo – *A criança e a família – uma questão de Direito(s). Visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 6.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina: 2024.

CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora: 2007.

CHAVES, João Queiroga – *Casamento Divórcio e União de Facto*, 2.ª Edição, Lisboa, Quid Iuris, 2010.

COELHO, Carla Xavier – *Questões de particular Importância – Breves Notas*, in Vida Intrauterina, Início da Personalidade, Família e Crianças, Direito Interno e Transnacional, Ana Sofia Gomes (Coordenação), Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2023.

COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme – *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora: 2014.

CÔRTE-Real, Carlos Pamplona/PEREIRA, José Silva, *Direito da Família – Tópicos para uma reflexão critica*, 2.ª Edição actualizada, AAFDL:2011.

CRUZ, Rossana Martingo – *Noções gerais de Direito da Família e das Crianças*, Gestlegal: 2024.

DINIZ, João Seabra – *Família Lugar dos Afectos*, in Estudos em homenagem a Rui Epifânio, Armando Leandro/Álvaro Laborinho Lúcio/Paulo Guerra (Coord.), Almedina:

[129] O qual pode rejeitar o projeto de acordo e ainda propor redação para alguma ou algumas das cláusulas do acordo apresentado.

2010, pp. 143-162.

GOMES, Ana Sofia – *As recentes alterações legislativas ao direito das crianças em Portugal,* in Direitos das Crianças: Novos Regimes Nacionais e Direito Transnacional, Ana Sofia da Silva Gomes (coordenação), Universidade Lusíada Editora: 2018, p. 15-45.

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, 3.ª Edição, Quid Iuris, 2012.

GOMES, Joana Salazar – *O superior interesse da criança e as novas formas de guarda*, Universidade Católica Editora: 2017.

GONZÁLEZ; José Alberto – *Código Civil Anotado*, Vol. V, 2.ª Edição, Quid Iuris: 2021.

LANÇA, Hugo Cunha – *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*, Edições Silabo: 2018.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Família*, Almedina: 2024.

MELO, Helena Gomes de/ RAPOSO, João Vasconcelos/ CARVALHO; Luís Batista/ BARGADO, Manuel do Carmo/ LEAL, Ana Teresa/ D'OLIVEIRA - *Felicidade, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Lisboa, Quid Iuris, 2009.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.º Edição, revista, atualizada e ampliada, Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2005.

OLIVEIRA, Guilherme – *Manual de Direito da Família*, 2.ª Edição, Almedina: 2024.

OLIVEIRA, Guilherme – *Ascensão e queda da doutrina do «cuidador principal»*, in *Lex familiae*, 8 (2011), pp. 5-17.

OLIVEIRA, Mário Ferraz, *Algumas Reflexões do carácter comportamental e sociológico sobre o casamento*, in Direito da Família e dos Menores. Que direitos no século XXI?, Maria Eduarda Azevedo/Ana Sofia Gomes (Coordenação), Lisboa, Universidade Lusíada Editora: 2014, p. 61-65.

PEREIRA, Margarida Silva - *Direito da Família, Elementos de Estudo*, Lisboa, Editora AAFDL: 2014.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª Edição, Gestlegal: 2023.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *Limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria de saúde da criança*, Gestlegal: 2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *Temas de Direito Pediátrico*, Coimbra, Gestlegal: 2021.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Reimpressão da 3.ª Edição, Lisboa, aafdl, 2011.

IRES DE LIMA, ANTUNES VARELA *in Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora: 1995.

PITÃO, José António de França/PITÃO, Gustavo França – *Responsabilidades parentais e alimentos*, Quid Iuris: 2018.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida – *Regime geral do processo tutelar cível*, anotado e comentado, 4.ª Edição, Quid Iuris: 2020.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O divórcio e questões conexas*, Lisboa, Quid Iuris, 2009.

RAMOS, Rui Manuel Moura – *A evolução recente do direito internacional privado da Família, in Direito da Família e dos Menores. Que direitos no século XXI?*, Maria Eduarda Azevedo/Ana Sofia Gomes (Coordenação), Universidade Lusíada Editora: 2014, pp. 67-82.

SEVERINO; Rita – *As Rupturas Conjugais e as Responsabilidades parentais, mediação familiar em Portugal*, Universidade Católica Editora: 2012.

SOARES; Odete Severino – *O direito de participação e audição das crianças nos processos judiciais*, Promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível, Edições Sílabo:2024.

SOTTOMAYOR, Clara – *Temas de Direito das Crianças*, Almedina: 2020.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – *A regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014.